

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA
Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

1.1. EXTRATO DE DECISÃO

EXTRATO DE DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº.02/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE - Promotor de Justiça RICARDO DE ALMEIDA PRADO FILHO

EMBARGADO - COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RELATORA - Procuradora de Justiça TERESINHA DE JESUS MARQUES

REVISOR - Procurador de Justiça HUGO DE SOUSA CARDOSO

ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inobservância ao disposto nos arts.112, § único e 113, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça. EMBARGOS dirigido à Procuradora de Justiça TERESINHA DE JESUS MARQUES, RELATORA do Recurso interposto pelo embargante, contra a decisão do egrégio Conselho Superior do Ministério Público. PRELIMINAR de NÃO CONHECIMENTO dos EMBARGOS, suscitada pela Relatora, nos termos do art.48 do Regimento Interno do Colégio, por dirigir-se o embargante à autoridade incompetente. ACOLHIDA a preliminar, por maioria de votos do Plenário do Colégio de Procuradores de Justiça. Não conhecimento do mérito dos EMBARGOS, porque incompatível com a decisão preliminar.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Promotor de Justiça aposentado RICARDO DE ALMEIDA PRADO, nos termos do art.119 do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, alegando contradição no julgamento do recurso interposto contra a decisão do egrégio CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO. 2. Em sessão extraordinária realizada em 30 de agosto de 2021, por maioria de votos, o Colégio de Procuradores de Justiça julgou improcedente o recurso interposto pelo embargante e manteve a decisão do egrégio CONSELHO, no sentido de aplicação ao Promotor de Justiça RICARDO DE ALMEIDA PRADO, da sanção disciplinar prevista no art. 42, parágrafo 7º, da Lei Complementar Estadual nº.13/94, por aplicação subsidiária do art. 161 da Lei Complementar nº. 12/93. 3. Os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, julgados em sessão extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 29 de novembro de 2021, foram dirigidos à Procuradora de Justiça TERESINHA DE JESUS MARQUES, que funcionou como RELATORA do recurso contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, quando deveria dirigir-se ao PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Procurador Geral de Justiça, prolator da decisão impugnada, como prevê o art.112 e Parágrafo único, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores, in verbis: "O recurso será interposto, no prazo de 10(dez) dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Presidente do Colégio, devendo conter, desde logo, as razões de impugnação, cabendo ao órgão prolator da decisão impugnada promover o juízo de admissibilidade do recurso dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça". 4. O Regimento Interno do Colégio de Procuradores, em seu art.119, admite Embargos de Declaração das decisões do Plenário e do Relator (se decisão monocrática), sendo que, no presente caso, a questão foi decidida pelo Plenário do Colégio de Procuradores de Justiça, competindo-lhe o julgamento dos Embargos de Declaração, após promoção do juízo de admissibilidade pelo Presidente do Colégio e distribuição ao Relator e Revisor (art.113,RI). 5. Por maioria de votos do COLÉGIO DE PROCURADORES, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, porque dirigido à autoridade incompetente. TERESINHA DE JESUS MARQUES, Procuradora de Justiça, RELATORA.

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Teresinha de Jesus Marques

Procuradora de Justiça

Relatora

2. EXPEDIENTE DO GABINETE

2.1. EXTRATO DE DECISÃO

Extrato de Decisão

Procedimento de Gestão Administrativa Nº 19.21.0096.0016642/2021-77

Requerente: Fabrícia Barbosa de Oliveira

Requerido: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Solicitação de Diárias

Defiro, nos termos da Lei Complementar n. 12/1993 e na Resolução CSMP nº 13/2013, em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças e da Controladoria Interna, o pagamento de ½ (meia) diária em favor de FABRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, por deslocamento no período 29 de novembro de 2021 à cidade de Parnaíba-PI, para realizar visita técnicas unidades da Polícia Civil da referida cidade, conforme Portaria PGJ/PI nº 3246/2021.

Teresina, 03 de dezembro de 2021.

Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador de Justiça Institucional

3. SECRETARIA GERAL

3.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2936/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0178.0014825/2021-85,

RESOLVE

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE NOVEMBRO/2021

(Audiência de Custódia)

PICOS/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
13	5ª Promotoria de Justiça de Picos	Ana Luiza Masstalerz Pires Aragão*
14	5ª Promotoria de Justiça de Picos	Láydna Nandhara Barros Leal *

*Substituição de Servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 05 de novembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3319/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o Ato PGJ/PI nº 1119/2021, que alterou o Ato PGJ/PI nº 823/2018, que regulamenta as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **EDNÓLIA EVANGELISTA DE ALMEIDA**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Oeiras, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Diretora de Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras, a partir do dia 07 de dezembro de 2021, pelo prazo de 01 (um) ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina (PI), 06 de dezembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3320/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o Ato PGJ/PI nº 1119/2021, que alterou o Ato PGJ/PI nº 823/2018, que regulamenta as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí,

R E S O L V E

RECONDUZIR o Promotor de Justiça **DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Floriano, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Diretor de Sede das Promotorias de Justiça de Floriano, a partir do dia 26 de novembro de 2021, com efeitos retroativos, pelo prazo de 01 (um) ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina (PI), 06 de dezembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3321/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o Ato PGJ/PI nº 1119/2021, que alterou o Ato PGJ/PI nº 823/2018, que regulamenta as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí,

R E S O L V E

RECONDUZIR o Promotor de Justiça **MARCELO DE JESUS MONTEIRO ARAÚJO**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Piri-piri, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Diretor de Sede das Promotorias de Justiça de Piri-piri, a partir do dia 27 de novembro de 2021, com efeitos retroativos, pelo prazo de 01 (um) ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina (PI), 06 de dezembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3322/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o Ato PGJ/PI nº 1119/2021, que alterou o Ato PGJ/PI nº 823/2018, que regulamenta as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí,

R E S O L V E

RECONDUZIR a Promotora de Justiça **GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Diretora de Sede das Promotorias de Justiça de São Raimundo Nonato, a partir do dia 17 de dezembro de 2021, pelo prazo de 01 (um) ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina (PI), 06 de dezembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3326/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0012009/2021-50,

RESOLVE:

CONCEDER PROMOÇÃO FUNCIONAL à servidora **ELVIRA ALVES FIGUEREDO NETA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 366, da Classe A, Padrão 03, para a Classe B, Padrão 04 de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 09 de setembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3327/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR os Promotores de Justiça **JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato e **AMINA MACÊDO TEIXEIRA DE ABREU SANTIAGO** para atuarem, conjuntamente, nas audiências de atribuição da Promotoria de Justiça de Porto, no dia 07 de dezembro de 2021, em substituição ao Promotor de Justiça Silas Sereno Lopes.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina (PI), 07 de dezembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3328/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

DESIGNAR, com efeitos retroativos, o Promotor de Justiça **JESSÉ MINEIRO DE ABREU** para atuar nas audiências referentes aos Processos de nº 0000036-93.2019.8.18.0068, 0000276-82.2019.8.18.0068 e 0000104-09.2020.8.18.0068, de atribuição da Promotoria de Justiça de Porto, no dia 06 de dezembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina (PI), 07 de dezembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3329/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0013.0017555/2021-48,

R E S O L V E

NOMEAR o servidor **CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA**, matrícula nº 415, Analista Ministerial - Processual, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico (CC-06), junto à Coordenadoria de Licitações e Contratos, com efeitos retroativos ao dia 06 de dezembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de dezembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3330/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0111.0017418/2021-46,

RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça **FABRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA**, Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, para realização de visita técnica nas unidades da Polícia Civil de Campo Maior, no dia 13 de dezembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3331/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 835/2018;

CONSIDERANDO a publicação do Ato PGJ/PI nº 1118/2021, que concedeu aposentadoria à Promotora de Justiça Maria Ester Ferraz de Carvalho, então titular da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina,

R E S O L V E

REVOGAR, a partir desta data, a Portaria PGJ/PI nº 2873/2021, que designou a Promotora de Justiça **CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, titular da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina, para responder pela 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 03 de novembro a 12 de dezembro de 2021, em razão da licença-prêmio da então titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina (PI), 07 de dezembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3332/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 835/2018;

CONSIDERANDO a publicação do Ato PGJ/PI nº 1118/2021, que concedeu aposentadoria à Promotora de Justiça Maria Ester Ferraz de Carvalho, então titular da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**, titular da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, a partir desta data, até ulterior deliberação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina (PI), 07 de dezembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3333/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.21.0422.0000366/2021-79,

R E S O L V E

NOMEAR os candidatos aprovados no 10º Processo Seletivo de Estagiários do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2021, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 05/2021 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, até o dia 14 de dezembro de 2021; Link para acesso à relação de documentos <https://www.mppi.mp.br/internet/rh/crh-estagiarios/?sub=superior-e-pos-graduacao:documentos-para-posse>

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: ADMINISTRAÇÃO	
13	JHON CASSIO DE ARAUJO NASCIMENTO
Local de estágio: PADRE MARCOS - PI	
Área de Estágio: DIREITO	

01	LETÍCIA SOUSA
Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
69	RENAN CARDOSO VITERBO DO NASCIMENTO
70	FRANCISCA EMANOELA DAS NEVES MATOS

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07dezembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3334/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, bem como as disposições constantes no Ato PGJ/PI nº 1035, de 05 de outubro de 2020 e,

CONSIDERANDO o disposto no Procedimento de Gestão Administrativo nº19.21.0420.0014289/2021-63,

RESOLVE

Art. 1º Estabelece Escala Anual de Férias dos Membros do Ministério Público do Estado do Piauí, para o exercício de 2022, na forma do Anexo Único.

Art. 2º Fica permitida, a partir da publicação desta escala, a reprogramação de férias para o exercício de 2022.

§1º As alterações na escala de férias deverão ser requeridas pelos membros interessados por **meio do Módulo Férias do Sistema Athenas**, podendo ser remarcado o período homologado para outra data ou fracionado em até 3 parcelas, de no mínimo 10 (dez) dias, limitando-se a 02 (duas) alterações por ano, para cada período de 30 (trinta) dias.

§2º As solicitações deverão ser realizadas com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias da nova data de início do gozo, observando o interesse público e, serão submetidas à análise do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, conforme art. 16 do Ato PGJ nº 1035/2020.

§3º Apenas as alterações de férias concernentes à **interrupção ou adiamento para data oportuna**, devem ser requisitadas por meio do Procedimento de Gestão Administrativa - PGE Ano Sistema Eletrônico de Informação - SEI-MPPI, em até 02 (dois) dias úteis da ocorrência do fato que ensejou o retorno e, será avaliada pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de dezembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO (CONFORME A PORTARIA PGJ/PI Nº 3334/2021) ESCALA ANUAL DE FÉRIAS DOS MEMBROS MP/PI - 2022			
JANEIRO / 2022			
PROCURADORES			
MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
15960	ANTONIO IVAN E SILVA	4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	07/01/2022 a 05/02/2022
15964	CLOTILDES COSTA CARVALHO	10ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	07/01/2022 a 05/02/2022
PROMOTORES			
MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
10002	ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE	07/01/2022 a 05/02/2022
16338	AUREA EMILIA BEZERRA MADRUGA	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO	07/01/2022 a 05/02/2022
16177	CLEANDRO ALVES DE MOURA	36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	07/01/2022 a 05/02/2022
16171	CYNARA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS	39ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	07/01/2022 a 05/02/2022
16340	DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO	07/01/2022 a 05/02/2022
16657	DEBORA GEANE AGUIAR ARAGAO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENCA DO PIAUI	07/01/2022 a 05/02/2022
16658	DEBORAH ABBADE BRASIL DE CARVALHO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS	07/01/2022 a 05/02/2022
16219	DENISE COSTA AGUIAR	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO LONGA	07/01/2022 a 05/02/2022
16036	EDILSON PEREIRA DE FARIAS	34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	07/01/2022 a

			05/02/2022
16230	ELOI PEREIRA DE SOUSA JUNIOR	48ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	07/01/2022 a 05/02/2022
16229	FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA	1ª PROMOTORIA DE JUST. DE BURITI DOS LOPES	07/01/2022 a 05/02/2022
16641	FRANCISCA SILVIA DA SILVA REIS	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE UNIAO	07/01/2022 a 05/02/2022
16043	FRANCISCA VIEIRA E FREITAS LOURENCO	46ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	07/01/2022 a 05/02/2022
16590	ITANIELI ROTONDO SA	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PICOS	07/01/2022 a 05/02/2022
16405	JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA	45ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	07/01/2022 a 05/02/2022
16085	JOSE REINALDO LEAO COELHO	25ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	07/01/2022 a 05/02/2022
16684	KARLA DANIELA FURTADO MAIA CARVALHO	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PEDRO II	07/01/2022 a 05/02/2022
16640	LEONARDO FONSECA RODRIGUES	6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAIBA	07/01/2022 a 05/02/2022
16628	LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS	4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE CAMPO MAIOR	07/01/2022 a 05/02/2022
16220	MARIA DO AMPARO DE SOUSA	10ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	07/01/2022 a 05/02/2022
16646	NIELSEN SILVA MENDES LIMA	1ª PROMOTORIA DE JUST. DE SAO PEDRO DO PIAUI	07/01/2022 a 05/02/2022
16675	RITA DE CASSIA DE CARVALHO ROCHA GOMES DE SOUZA	1ª PROMOTORIA DE JUST DE DEMERVAL LOBAO	07/01/2022 a 05/02/2022
16337	ROMULO PAULO CORDAO	8ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARNAIBA	07/01/2022 a 05/02/2022
16596	SILVANO GUSTAVO NUNES DE CARVALHO	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PIRIPIRI	07/01/2022 a 05/02/2022

FEVEREIRO / 2022

PROCURADORES

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
16042	HUGO DE SOUSA CARDOSO	6ª PROCURADORIA DE JUSTICA CRIMINAL	01/02/2022 a 02/03/2022
15929	MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES	13ª PROCURADORIA DE JUSTICA CÍVEL	01/02/2022 a 02/03/2022

PROMOTORES

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
16677	ANTONIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA	50ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/02/2022 a 02/03/2022
10033	ARI MARTINS ALVES FILHO	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE BARRO DURO	01/02/2022 a 02/03/2022
16165	CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA	24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	01/02/2022 a 02/03/2022
16213	CLAUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA	12ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/02/2022 a 02/03/2022
16254	CRISTIANO FARIAS PEIXOTO	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARNAIBA	01/02/2022 a 02/03/2022
16190	EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA	7ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARNAIBA	01/02/2022 a 02/03/2022
10025	GERSON GOMES PEREIRA	4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PICOS	01/02/2022 a 02/03/2022

16403	LIANA MARIA MELO LAGES	56ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	01/02/2022 a 02/03/2022
16644	MARCELO DE JESUS MONTEIRO ARAUJO	4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PIRIPIRI	01/02/2022 a 02/03/2022
16676	MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE CAMPO MAIOR	01/02/2022 a 02/03/2022
16082	MARIA ODETE SOARES	19ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/02/2022 a 02/03/2022
16228	MARLUCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA	28ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/02/2022 a 02/03/2022
10015	PAULO MAURICIO ARAUJO GUSMAO	7ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PICOS	01/02/2022 a 02/03/2022
16000	RITA DE FATIMA TEIXEIRA MOREIRA E SOUZA	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/02/2022 a 02/03/2022
16039	UBIRACI DE SOUSA ROCHA	14ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/02/2022 a 02/03/2022

MARÇO / 2022

PROCURADORES

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
15939	ALIPIO DE SANTANA RIBEIRO	2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	03/03/2022 a 01/04/2022
15956	ANTONIO DE MOURA JUNIOR	1ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	03/03/2022 a 01/04/2022
15967	ARISTIDES SILVA PINHEIRO	8ª PROCURADORIA DE JUSTICA CRIMINAL	03/03/2022 a 01/04/2022
15911	IVANEIDE ASSUNCAO TAVARES RODRIGUES	3ª PROCURADORIA DE JUSTICA CRIMINAL	03/03/2022 a 01/04/2022
15920	TERESINHA DE JESUS MARQUES	12ª PROCURADORIA DE JUSTICA CÍVEL	03/03/2022 a 01/04/2022

PROMOTORES

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
10014	ADRIANO FONTENELE SANTOS	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE ESPERANTINA	03/03/2022 a 01/04/2022
16263	ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS	35ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	03/03/2022 a 01/04/2022
10012	ANTONIO CESAR GONCALVES BARBOSA	3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PICOS	03/03/2022 a 01/04/2022
16678	AVELAR MARINHO FORTES DO REGO	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PEDRO II	03/03/2022 a 01/04/2022
16588	EVERANGELA ARAUJO BARROS PARENTE	26ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	03/03/2022 a 01/04/2022
16172	FRANCISCO DE JESUS LIMA	42ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	03/03/2022 a 01/04/2022
16060	GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA	31ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	03/03/2022 a 01/04/2022
16700	JOAO PAULO SANTIAGO SALES	5ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARNAIBA	03/03/2022 a 01/04/2022
16629	JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PALMEIRAIS	03/03/2022 a 01/04/2022
10019	KARINE ARARUNA XAVIER	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE JAICOS	03/03/2022 a 01/04/2022
16342	LUANA AZEREDO ALVES	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE MIGUEL ALVES	03/03/2022 a 01/04/2022
10034	LUCIANO LOPES SALES	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE CORRENTE	03/03/2022 a 01/04/2022

15979	LUCIA ROCHA CAVALCANTI MACEDO	7ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	03/03/2022 a 01/04/2022
16191	LUIZA CYNOBELLINA ASSUNCAO LACERDA ANDRADE	5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	03/03/2022 a 01/04/2022
16166	LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FACANHA	4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	03/03/2022 a 01/04/2022
10011	MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR	6ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PICOS	03/03/2022 a 01/04/2022
10036	MIRNA ARAUJO NAPOLEAO LIMA	1ª PROMOTORIA DE JUST. SAO MIGUEL DO TAPUIO	03/03/2022 a 01/04/2022
16696	PAULO RUBENS PARENTE REBOUCAS	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE ALTOS	03/03/2022 a 01/04/2022
10009	RAFAEL MAIA NOGUEIRA	1ª PROMOTORIA DE JUST. DE MONSENHOR GIL	03/03/2022 a 01/04/2022
16260	RUSZEL LIMA VERDE CAVALCANTE	3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARNAIBA	03/03/2022 a 01/04/2022
16331	SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE VALENCA DO PIAUI	03/03/2022 a 01/04/2022
16332	VANDO DA SILVA MARQUES	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS	03/03/2022 a 01/04/2022

ABRIL / 2022

PROCURADORES

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
15965	HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA	20ª PROCURADORIA DE JUSTICA RECURSAL	01/04/2022 a 30/04/2022
15974	RAQUEL DE NAZARE PINTO COSTA NORMANDO	18ª PROCURADORIA DE JUSTICA CÍVEL	01/04/2022 a 30/04/2022

PROMOTORES

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
16062	ANTONIO TAVARES DOS SANTOS	22ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/04/2022 a 30/04/2022
16187	CLAUDIO BASTOS LOPES	57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	01/04/2022 a 30/04/2022
10027	EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE URUCUI	01/04/2022 a 30/04/2022
10028	EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO	1ª PROMOTORIA DE JUST. DE SIMPLICIO MENDES	01/04/2022 a 30/04/2022
10023	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JUNIOR	5ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PICOS	01/04/2022 a 30/04/2022
10021	GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA	2ª PROMOTORIA DE JUST. DE SAO RAIMUNDO NONATO	01/04/2022 a 30/04/2022
16680	GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE LUIS CORREIA	01/04/2022 a 30/04/2022
16660	JOSE SERVIO DE DEUS BARROS	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE OEIRAS	01/04/2022 a 30/04/2022
16346	RENATA MARCIA RODRIGUES SILVA	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE UNIAO	01/04/2022 a 30/04/2022
16643	RICARDO LUCIO FREIRE TRIGUEIRO	1ª PROMOTORIA DE JUST. DE CASTELO DO PIAUI	01/04/2022 a 30/04/2022
10020	ROMANA LEITE VIEIRA	8ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PICOS	01/04/2022 a 30/04/2022
10017	TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMOES	01/04/2022 a 30/04/2022
16222	VERONICA RODRIGUES SALES	52ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	01/04/2022 a 30/04/2022

MAIO / 2022			
PROCURADORES			
MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
15950	LUIS FRANCISCO RIBEIRO	9ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	02/05/2022 a 31/05/2022
15951	ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES	14ª PROCURADORIA DE JUSTICA CÍVEL	02/05/2022 a 31/05/2022
15973	ZELIA SARAIVA LIMA	19ª PROCURADORIA DE JUSTICA RECURSAL	02/05/2022 a 31/05/2022
PROMOTORES			
MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
16015	ANTONIA BARBOSA DE SOUSA MELO	41ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	02/05/2022 a 31/05/2022
16165	CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA	24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	02/05/2022 a 31/05/2022
16173	CLEIA CRISTINA PEREIRA JANUARIO FERNANDES	40ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	02/05/2022 a 31/05/2022
16064	DEBORA MARIA FREITAS SAID	17ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	02/05/2022 a 31/05/2022
16697	EDNOLIA EVANGELISTA DE ALMEIDA	3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE OEIRAS	02/05/2022 a 31/05/2022
10032	EDUARDO PALACIO ROCHA	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PIO IX	02/05/2022 a 31/05/2022
16176	ENY MARCOS VIEIRA PONTES	29ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	02/05/2022 a 31/05/2022
16600	FLAVIA GOMES CORDEIRO	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS	02/05/2022 a 31/05/2022
16683	FRANCISCO TULIO CIARLINI MENDES	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COCAL	02/05/2022 a 31/05/2022
16698	GLECIO PAULINO SETUBAL DA CUNHA E SILVA	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE BARRAS	02/05/2022 a 31/05/2022
16185	JANAINA ROSE RIBEIRO AGUIAR	33ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	02/05/2022 a 31/05/2022
16595	JOAO BATISTA DE CASTRO FILHO	3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	02/05/2022 a 31/05/2022
16593	JOSE EDUARDO CARVALHO ARAUJO	53ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	02/05/2022 a 31/05/2022
10024	LEONARDO DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO	1ª PROMOTORIA DE JUST. DE SAO RAIMUNDO NONATO	02/05/2022 a 31/05/2022
16335	LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE BATALHA	02/05/2022 a 31/05/2022
16342	LUANA AZEREDO ALVES	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE MIGUEL ALVES	02/05/2022 a 31/05/2022
10000	LUIZ ANTONIO FRANCA GOMES	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PIRACURUCA	02/05/2022 a 31/05/2022
10018	MARCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA	PROMOTORIA REGIONAL AGRARIA E FUNDIARIA DE BOM JESUS	02/05/2022 a 31/05/2022
16632	MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE AGUA BRANCA	02/05/2022 a 31/05/2022
16175	MARLETE MARIA DA ROCHA CIPRIANO	8ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	02/05/2022 a 31/05/2022
16645	MAURICIO GOMES DE SOUZA	3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE CAMPO MAIOR	02/05/2022 a 31/05/2022
16033	MYRIAN GONCALVES PEREIRA DO LAGO	49ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	02/05/2022 a 31/05/2022

16585	PLINIO FABRICIO DE CARVALHO FONTES	51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	02/05/2022 a 31/05/2022
10003	RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JUNIOR	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE ESPERANTINA	02/05/2022 a 31/05/2022
16188	RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVAO	23ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	02/05/2022 a 31/05/2022
16233	REGIS DE MORAES MARINHO	15ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	02/05/2022 a 31/05/2022
16675	RITA DE CASSIA DE CARVALHO ROCHA GOMES DE SOUZA	1ª PROMOTORIA DE JUST DE DEMERVAL LOBAO	02/05/2022 a 31/05/2022
16599	RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA	6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	02/05/2022 a 31/05/2022
10031	SEBASTIAO JACSON SANTOS BORGES	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE SAO JOAO DO PIAUI	02/05/2022 a 31/05/2022
16598	SERGIO REIS COELHO	1ª PROMOTORIA DE JUST. DE JOSE DE FREITAS	02/05/2022 a 31/05/2022

JUNHO / 2022

PROCURADORES

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
15931	LENIR GOMES DOS SANTOS GALVAO	5ª PROCURADORIA DE JUSTICA CRIMINAL	01/06/2022 a 30/06/2022
15966	TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS	7ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	01/06/2022 a 30/06/2022

PROMOTORES

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
16659	ANA CECILIA ROSARIO RIBEIRO	55ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	01/06/2022 a 30/06/2022
15998	ANA CRISTINA MATOS SEREJO	16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	01/06/2022 a 30/06/2022
16170	ANTONIO RODRIGUES DE MOURA	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	01/06/2022 a 30/06/2022
16257	ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA	9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	01/06/2022 a 30/06/2022
16678	AVELAR MARINHO FORTES DO REGO	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PEDRO II	01/06/2022 a 30/06/2022
16189	CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO	37ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/06/2022 a 30/06/2022
16661	CLAUDIO ROBERTO PEREIRA SOEIRO	47ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/06/2022 a 30/06/2022
16657	DEBORA GEANE AGUIAR ARAGAO	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE VALENCA DO PIAUI	01/06/2022 a 30/06/2022
10028	EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO	1ª PROMOTORIA DE JUST. DE SIMPLICIO MENDES	01/06/2022 a 30/06/2022
16234	FLAVIO TEIXEIRA DE ABREU JUNIOR	2ª PROMOTORIA DE JUST DE JOSE DE FREITAS	01/06/2022 a 30/06/2022
16229	FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA	1ª PROMOTORIA DE JUST. DE BURITI DOS LOPES	01/06/2022 a 30/06/2022
16641	FRANCISCA SILVIA DA SILVA REIS	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE UNIAO	01/06/2022 a 30/06/2022
10023	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JUNIOR	5ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PICOS	01/06/2022 a 30/06/2022
16286	GIANNY VIEIRA DE CARVALHO	54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	01/06/2022 a 30/06/2022
16336	GILVANIA ALVES VIANA	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE	01/06/2022 a 30/06/2022

16701	JOAO MALATO NETO	3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE FLORIANO	01/06/2022 a 30/06/2022
15968	JOAO MENDES BENIGNO FILHO	13ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/06/2022 a 30/06/2022
16044	JOSE MARQUES LAGES NETO	11ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/06/2022 a 30/06/2022
10022	JOSE WILLIAM PEREIRA LUZ	1ª PROMOTORIA DE ELESBAO VELOSO	01/06/2022 a 30/06/2022
16629	JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PALMEIRAIS	01/06/2022 a 30/06/2022
16644	MARCELO DE JESUS MONTEIRO ARAUJO	4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PIRIPIRI	01/06/2022 a 30/06/2022
16334	MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PICOS	01/06/2022 a 30/06/2022
16046	NIVALDO RIBEIRO	3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PIRIPIRI	01/06/2022 a 30/06/2022
10009	RAFAEL MAIA NOGUEIRA	1ª PROMOTORIA DE JUST. DE MONSENHOR GIL	01/06/2022 a 30/06/2022
16231	SAVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO	30ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/06/2022 a 30/06/2022
16333	SILAS SERENO LOPES	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE BARRAS	01/06/2022 a 30/06/2022
16633	VALESCA CALAND NORONHA	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE REGENERACAO	01/06/2022 a 30/06/2022

JULHO / 2022

PROCURADORES

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
15921	ANTONIO DE PADUA FERREIRA LINHARES	11ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL	01/07/2022 a 30/07/2022
15959	CATARINA GADELHA MALTA DE MOURA RUFINO	15ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL	01/07/2022 a 30/07/2022
15991	FERNANDO MELO FERRO GOMES	16ª PROCURADORIA DE JUSTICA CÍVEL	01/07/2022 a 30/07/2022

PROMOTORES

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
16406	AFONSO AROLDO FEITOSA ARAUJO	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE AMARANTE	01/07/2022 a 30/07/2022
16004	ALBERTINO RODRIGUES FERREIRA	20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	01/07/2022 a 30/07/2022
10002	ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE GUADALUPE	01/07/2022 a 30/07/2022
16072	ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAIBA	01/07/2022 a 30/07/2022
16677	ANTONIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA	50ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/07/2022 a 30/07/2022
16338	AUREA EMILIA BEZERRA MADRUGA	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PORTO	01/07/2022 a 30/07/2022
10010	CARLOS ROGERIO BESERRA DA SILVA	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE LUZILANDIA	01/07/2022 a 30/07/2022
16213	CLAUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA	12ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/07/2022 a 30/07/2022
16187	CLAUDIO BASTOS LOPES	57ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	01/07/2022 a 30/07/2022
16177	CLEANDRO ALVES DE MOURA	36ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/07/2022 a 30/07/2022

16171	CYNARA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS	39ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/07/2022 a 30/07/2022	a
16658	DEBORAH ABBADE BRASIL DE CARVALHO	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE BENEDITINOS	01/07/2022 a 30/07/2022	a
16226	EDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO	43ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/07/2022 a 30/07/2022	a
16230	ELOI PEREIRA DE SOUSA JUNIOR	48ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/07/2022 a 30/07/2022	a
10026	FABRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA	8ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/07/2022 a 30/07/2022	a
16600	FLAVIA GOMES CORDEIRO	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS	01/07/2022 a 30/07/2022	a
16043	FRANCISCA VIEIRA E FREITAS LOURENCO	46ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/07/2022 a 30/07/2022	a
16172	FRANCISCO DE JESUS LIMA	42ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/07/2022 a 30/07/2022	a
10025	GERSON GOMES PEREIRA	4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PICOS	01/07/2022 a 30/07/2022	a
16060	GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA	31ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/07/2022 a 30/07/2022	a
16185	JANAINA ROSE RIBEIRO AGUIAR	33ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/07/2022 a 30/07/2022	a
10035	JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA	3ª PROMOTORIA DE JUST. DE SAO RAIMUNDO NONATO	01/07/2022 a 30/07/2022	a
16684	KARLA DANIELA FURTADO MAIA CARVALHO	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PEDRO II	01/07/2022 a 30/07/2022	a
10030	LENARA BATISTA CARVALHO PORTO	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE URUCUI	01/07/2022 a 30/07/2022	a
16640	LEONARDO FONSECA RODRIGUES	6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAIBA	01/07/2022 a 30/07/2022	a
16335	LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE BATALHA	01/07/2022 a 30/07/2022	a
10000	LUIZ ANTONIO FRANCA GOMES	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PIRACURUCA	01/07/2022 a 30/07/2022	a
16166	LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FACANHA	4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/07/2022 a 30/07/2022	a
16404	MARCIA AIDA DE LIMA SILVA	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE ALTOS	01/07/2022 a 30/07/2022	a
16676	MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE CAMPO MAIOR	01/07/2022 a 30/07/2022	a
16220	MARIA DO AMPARO DE SOUSA	10ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/07/2022 a 30/07/2022	a
16632	MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE AGUA BRANCA	01/07/2022 a 30/07/2022	a
16228	MARLUCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA	28ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/07/2022 a 30/07/2022	a
16645	MAURICIO GOMES DE SOUZA	3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE CAMPO MAIOR	01/07/2022 a 30/07/2022	a
16334	MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PICOS	01/07/2022 a 30/07/2022	a
10015	PAULO MAURICIO ARAUJO GUSMAO	7ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PICOS	01/07/2022 a 30/07/2022	a
10003	RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JUNIOR	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE ESPERANTINA	01/07/2022 a 30/07/2022	a
16188	RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVAO	23ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/07/2022 a 30/07/2022	a
16233	REGIS DE MORAES MARINHO	15ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/07/2022 a	a

			30/07/2022
16346	RENATA MARCIA RODRIGUES SILVA	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE UNIAO	01/07/2022 a 30/07/2022
10037	ROBERTO MONTEIRO CARVALHO	1ª PROMOTORIA DE JUST. DE CRISTINO CASTRO	01/07/2022 a 30/07/2022
16599	RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA	6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	01/07/2022 a 30/07/2022
16596	SILVANO GUSTAVO NUNES DE CARVALHO	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PIRIPIRI	01/07/2022 a 30/07/2022
16331	SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE VALENCA DO PIAUI	01/07/2022 a 30/07/2022

AGOSTO / 2022

PROCURADORES

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
15939	ALIPIO DE SANTANA RIBEIRO	2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	01/08/2022 a 30/08/2022
15960	ANTONIO IVAN E SILVA	4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	01/08/2022 a 30/08/2022
15964	CLOTILDES COSTA CARVALHO	10ª PROCURADORIA DE JUSTICA CRIMINAL	01/08/2022 a 30/08/2022
15965	HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA	20ª PROCURADORIA DE JUSTICA RECURSAL	01/08/2022 a 30/08/2022
15929	MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES	13ª PROCURADORIA DE JUSTICA CÍVEL	01/08/2022 a 30/08/2022

PROMOTORES

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
10027	EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE URUCUI	01/08/2022 a 30/08/2022
16036	EDILSON PEREIRA DE FARIAS	34ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/08/2022 a 30/08/2022
16190	EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA	7ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARNAIBA	01/08/2022 a 30/08/2022
16595	JOAO BATISTA DE CASTRO FILHO	3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/08/2022 a 30/08/2022
16405	JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA	45ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/08/2022 a 30/08/2022
16085	JOSE REINALDO LEAO COELHO	25ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/08/2022 a 30/08/2022
16403	LIANA MARIA MELO LAGES	56ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	01/08/2022 a 30/08/2022
10018	MARCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA	PROMOTORIA REGIONAL AGRARIA E FUNDIARIA DE BOM JESUS	01/08/2022 a 30/08/2022
16082	MARIA ODETE SOARES	19ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/08/2022 a 30/08/2022
10011	MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR	6ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PICOS	01/08/2022 a 30/08/2022
16000	RITA DE FATIMA TEIXEIRA MOREIRA E SOUZA	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/08/2022 a 30/08/2022
16260	RUSZEL LIMA VERDE CAVALCANTE	3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARNAIBA	01/08/2022 a 30/08/2022
16332	VANDO DA SILVA MARQUES	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS	01/08/2022 a 30/08/2022

SETEMBRO / 2022

PROCURADORES

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
15967	ARISTIDES SILVA PINHEIRO	8ª PROCURADORIA DE JUSTICA CRIMINAL	01/09/2022 a 30/09/2022
16042	HUGO DE SOUSA CARDOSO	6ª PROCURADORIA DE JUSTICA CRIMINAL	01/09/2022 a 30/09/2022
15974	RAQUEL DE NAZARE PINTO COSTA NORMANDO	18ª PROCURADORIA DE JUSTICA CÍVEL	01/09/2022 a 30/09/2022
15920	TERESINHA DE JESUS MARQUES	12ª PROCURADORIA DE JUSTICA CÍVEL	01/09/2022 a 30/09/2022

PROMOTORES

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
16015	ANTONIA BARBOSA DE SOUSA MELO	41ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	01/09/2022 a 30/09/2022
10033	ARI MARTINS ALVES FILHO	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE BARRO DURO	01/09/2022 a 30/09/2022
16173	CLEIA CRISTINA PEREIRA JANUARIO FERNANDES	40ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/09/2022 a 30/09/2022
16254	CRISTIANO FARIAS PEIXOTO	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARNAIBA	01/09/2022 a 30/09/2022
16340	DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO	01/09/2022 a 30/09/2022
16219	DENISE COSTA AGUIAR	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE ALTO LONGA	01/09/2022 a 30/09/2022
16697	EDNOLIA EVANGELISTA DE ALMEIDA	3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE OEIRAS	01/09/2022 a 30/09/2022
16226	EDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO	43ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/09/2022 a 30/09/2022
16176	ENY MARCOS VIEIRA PONTES	29ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/09/2022 a 30/09/2022
16588	EVERANGELA ARAUJO BARROS PARENTE	26ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/09/2022 a 30/09/2022
10021	GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA	2ª PROMOTORIA DE JUST. DE SAO RAIMUNDO NONATO	01/09/2022 a 30/09/2022
16698	GLECIO PAULINO SETUBAL DA CUNHA E SILVA	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS	01/09/2022 a 30/09/2022
16590	ITANIELI ROTONDO SA	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PICOS	01/09/2022 a 30/09/2022
16700	JOAO PAULO SANTIAGO SALES	5ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARNAIBA	01/09/2022 a 30/09/2022
16593	JOSE EDUARDO CARVALHO ARAUJO	53ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	01/09/2022 a 30/09/2022
10022	JOSE WILLIAM PEREIRA LUZ	1ª PROMOTORIA DE ELESBAO VELOSO	01/09/2022 a 30/09/2022
10019	KARINE ARARUNA XAVIER	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE JAICOS	01/09/2022 a 30/09/2022
10034	LUCIANO LOPES SALES	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE CORRENTE	01/09/2022 a 30/09/2022
15979	LUCIA ROCHA CAVALCANTI MACEDO	7ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/09/2022 a 30/09/2022
16191	LUIZA CYNOBELLINA ASSUNCAO LACERDA ANDRADE	5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	01/09/2022 a 30/09/2022
10036	MIRNA ARAUJO NAPOLEAO LIMA	1ª PROMOTORIA DE JUST. SAO MIGUEL DO TAPUIO	01/09/2022 a 30/09/2022
16033	MYRIAN GONCALVES PEREIRA DO LAGO	49ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/09/2022 a 30/09/2022

16646	NIELSEN SILVA MENDES LIMA	1ª PROMOTORIA DE JUST. DE SAO PEDRO DO PIAUI	01/09/2022 a 30/09/2022
16696	PAULO RUBENS PARENTE REBOUCAS	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE ALTOS	01/09/2022 a 30/09/2022
16585	PLINIO FABRICIO DE CARVALHO FONTES	51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	01/09/2022 a 30/09/2022
10020	ROMANA LEITE VIEIRA	8ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PICOS	01/09/2022 a 30/09/2022
16231	SAVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO	30ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/09/2022 a 30/09/2022
16598	SERGIO REIS COELHO	1ª PROMOTORIA DE JUST. DE JOSE DE FREITAS	01/09/2022 a 30/09/2022
16633	VALESCA CALAND NORONHA	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE REGENERACAO	01/09/2022 a 30/09/2022

OUTUBRO / 2022

PROCURADORES

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
15956	ANTONIO DE MOURA JUNIOR	1ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	03/10/2022 a 01/11/2022
15921	ANTONIO DE PADUA FERREIRA LINHARES	11ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL	03/10/2022 a 01/11/2022
15911	IVANEIDE ASSUNCAO TAVARES RODRIGUES	3ª PROCURADORIA DE JUSTICA CRIMINAL	03/10/2022 a 01/11/2022
15950	LUIS FRANCISCO RIBEIRO	9ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	03/10/2022 a 01/11/2022
15966	TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS	7ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL	03/10/2022 a 01/11/2022
15973	ZELIA SARAIVA LIMA	19ª PROCURADORIA DE JUSTICA RECURSAL	03/10/2022 a 01/11/2022

PROMOTORES

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
10014	ADRIANO FONTENELE SANTOS	2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE ESPERANTINA	03/10/2022 a 01/11/2022
16659	ANA CECILIA ROSARIO RIBEIRO	55ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	03/10/2022 a 01/11/2022
16263	ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS	35ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	03/10/2022 a 01/11/2022
16062	ANTONIO TAVARES DOS SANTOS	22ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	03/10/2022 a 01/11/2022
16257	ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA	9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	03/10/2022 a 01/11/2022
16189	CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO	37ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	03/10/2022 a 01/11/2022
16064	DEBORA MARIA FREITAS SAID	17ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	03/10/2022 a 01/11/2022
16286	GIANNY VIEIRA DE CARVALHO	54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	03/10/2022 a 01/11/2022
16336	GILVANIA ALVES VIANA	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE	03/10/2022 a 01/11/2022
16660	JOSE SERVIO DE DEUS BARROS	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE OEIRAS	03/10/2022 a 01/11/2022
16404	MARCIA AIDA DE LIMA SILVA	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE ALTOS	03/10/2022 a 01/11/2022
10031	SEBASTIAO JACSON SANTOS BORGES	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE SAO JOAO DO PIAUI	03/10/2022 a 01/11/2022

16333	SILAS SERENO LOPES	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE BARRAS	03/10/2022 a 01/11/2022
16039	UBIRACI DE SOUSA ROCHA	14ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	03/10/2022 a 01/11/2022
16222	VERONICA RODRIGUES SALES	52ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	03/10/2022 a 01/11/2022
NOVEMBRO / 2022			
PROCURADORES			
MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
15959	CATARINA GADELHA MALTA DE MOURA RUFINO	15ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL	01/11/2022 a 30/11/2022
15991	FERNANDO MELO FERRO GOMES	16ª PROCURADORIA DE JUSTICA CÍVEL	01/11/2022 a 30/11/2022
15931	LENIR GOMES DOS SANTOS GALVAO	5ª PROCURADORIA DE JUSTICA CRIMINAL	01/11/2022 a 30/11/2022
15951	ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES	14ª PROCURADORIA DE JUSTICA CÍVEL	01/11/2022 a 30/11/2022
PROMOTORES			
MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
16406	AFONSO AROLDO FEITOSA ARAUJO	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE AMARANTE	01/11/2022 a 30/11/2022
16004	ALBERTINO RODRIGUES FERREIRA	20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	01/11/2022 a 30/11/2022
15998	ANA CRISTINA MATOS SEREJO	16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	01/11/2022 a 30/11/2022
16072	ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAIBA	01/11/2022 a 30/11/2022
16170	ANTONIO RODRIGUES DE MOURA	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	01/11/2022 a 30/11/2022
10010	CARLOS ROGERIO BESERRA DA SILVA	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE LUZILANDIA	01/11/2022 a 30/11/2022
16661	CLAUDIO ROBERTO PEREIRA SOEIRO	47ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/11/2022 a 30/11/2022
10032	EDUARDO PALACIO ROCHA	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PIO IX	01/11/2022 a 30/11/2022
10026	FABRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA	8ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/11/2022 a 30/11/2022
16234	FLAVIO TEIXEIRA DE ABREU JUNIOR	2ª PROMOTORIA DE JUST DE JOSE DE FREITAS	01/11/2022 a 30/11/2022
16680	GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA	01/11/2022 a 30/11/2022
16701	JOAO MALATO NETO	3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE FLORIANO	01/11/2022 a 30/11/2022
15968	JOAO MENDES BENIGNO FILHO	13ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/11/2022 a 30/11/2022
10035	JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA	3ª PROMOTORIA DE JUST. DE SAO RAIMUNDO NONATO	01/11/2022 a 30/11/2022
16044	JOSE MARQUES LAGES NETO	11ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TERESINA	01/11/2022 a 30/11/2022
10024	LEONARDO DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO	1ª PROMOTORIA DE JUST. DE SAO RAIMUNDO NONATO	01/11/2022 a 30/11/2022
16628	LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS	4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE CAMPO MAIOR	01/11/2022 a 30/11/2022
16175	MARLETE MARIA DA ROCHA CIPRIANO	8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA	01/11/2022 a 30/11/2022

16046	NIVALDO RIBEIRO	3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PIRIPIRI	01/11/2022 a 30/11/2022
16643	RICARDO LUCIO FREIRE TRIGUEIRO	1ª PROMOTORIA DE JUST. DE CASTELO DO PIAUI	01/11/2022 a 30/11/2022
10037	ROBERTO MONTEIRO CARVALHO	1ª PROMOTORIA DE JUST. DE CRISTINO CASTRO	01/11/2022 a 30/11/2022
16337	ROMULO PAULO CORDAO	8ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARNAIBA	01/11/2022 a 30/11/2022

DEZEMBRO / 2022

PROMOTORES

MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	PARCELA
10012	ANTONIO CESAR GONCALVES BARBOSA	3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PICOS	01/12/2022 a 30/12/2022
16683	FRANCISCO TULIO CIARLINI MENDES	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COCAL	01/12/2022 a 30/12/2022
10030	LENARA BATISTA CARVALHO PORTO	1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE URUCUI	01/12/2022 a 30/12/2022
10017	TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMOES	01/12/2022 a 30/12/2022

Teresina, 07 de dezembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3335/2021

OPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0007.0016491/2021-57,

R E S O L V E

RELOTAR a servidora **ANA LUIZA DA COSTA LIMA**, matrícula nº 15834, Assessora Ministerial, do CAOCRIM para o GATE, a partir da presente data.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de dezembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3336/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0007.0016491/2021-57,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **ANA LUIZA DA COSTA LIMA**, matrícula nº 15834, Assessora Ministerial, para auxiliar remotamente os trabalhos da Secretaria Unificada de Picos, até 28 de fevereiro de 2022 e, a partir de 1º de março de 2022, até ulterior deliberação, auxiliar, remotamente os trabalhos da Promotoria de Justiça de Padre Marcos.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de dezembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3337/2021

O PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 19.21.0422.0000366/2021-79,

R E S O L V E

NOMEAR os candidatos aprovados no 2º Processo Seletivo de Estagiários de Pós-Graduação do Ministério Público do Estado do Piauí, realizado em 2021, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 15/2021 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br), em um único arquivo PDF até o dia 14 de dezembro de 2021;

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: TERESINA - PI	
Área de Estágio: PÓS-GRADUAÇÃO (CIÊNCIAS JURÍDICAS)	
56	LAIS ANGELICA LIMA SOBRAL
58	OLGA FERNANDA MOREIRA ARRAIS
59	KESIA PEREIRA DOS SANTOS
PPP	ACACIARA SOARES MACÊDO

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de dezembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3338/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018;

CONSIDERANDO a solicitação oriunda da 46ª Promotoria de Justiça de Teresina,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nas audiências de atribuição da 46ª Promotoria de Justiça de Teresina, pautadas para o dia 15 de dezembro de 2021, junto à 1ª Vara da Infância e Juventude de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 07 de dezembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

3.2. EDITAL PGJ

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO (EDITAL Nº 1 - MP/PI, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018)

EDITAL Nº 49 - MPE/PI, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, em cumprimento de decisão judicial concessiva de tutela provisória de urgência proferida nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 67363 - PI (2021/0290795-4) em curso no Superior Tribunal de Justiça,

TORNA PÚBLICO que está **RESERVADA**, sem preenchimento e em caráter sub judice, para o candidato JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE, inscrição nº 10004245, vaga para o cargo de Promotor de Justiça Substituto da Carreira do Ministério Público do Estado do Piauí.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 07 de dezembro de 2021.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4.1. 3ª PROMOTORIA DE PIRIPIRI

PORTARIA Nº 89/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988: **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", conforme os arts. 127, caput, e 129, inciso II, da CF/88; **CONSIDERANDO** que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas; **CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta; **CONSIDERANDO** o art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso estabelece que "é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária". **CONSIDERANDO** o art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso estabelece que "O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada". **CONSIDERANDO** o art. 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso: Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. **CONSIDERANDO** que foi recebida denúncia pelo celular institucional informando que a idosa Maria das Graças de Jesus, residente do Conjunto Jenipapeiro, Quadra G, casa 3, teve sua casa vendida pela sua filha Maria das Dores e que já é acompanhada pelo conselho do idoso por sofrer maus tratos. **RESOLVE** instaurar o Processo Administrativo nº 86/2021, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato: a) o registro no SIMP e a atuação da presente portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP; b) a juntada dos documentos; c) a expedição de ofício à Secretária Municipal de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETAS de Piripiri, requisitando, em um prazo de 15 (quinze) dias úteis, a elaboração de relatório social da idosa Maria das Graças de Jesus, residente no Conjunto Jenipapeiro, Quadra G, Casa 3, a fim de verificar a situação narrada na denúncia. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações Registre-se, Publique-se, e autue-se. Piripiri, 09 de Novembro de 2021. Nivaldo Ribeiro Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri-PI

4.2. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA -PI

PORTARIA Nº. 03-12/2021

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, **nesto ato converte a Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 000380-369/2021**, com a finalidade de apurar informações quanto ao eventual acúmulo ilegal de cargos públicos por servidor público, ensejando atos de improbidade, especialmente os que importam Enriquecimento Ilícito e/ou Prejuízo ao Erário, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório em **SIMP Nº. 000380-369/2021**, na data de 24 de maio de 2021, conforme Portaria Nº. 05-05/2021 de atuação, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), o qual teve por objeto, apurar eventual acúmulo ilegal de cargos públicos por servidor público;

CONSIDERANDO que, em sede de cumprimento da Portaria supracitada, foi encaminhado à Procuradoria-geral do Município de Parnaíba (PI), requisitando as informações objeto do citado expediente, instruindo a manifestação com documentos comprobatórios acerca do alegado, ademais, restou oficiado ao Comando da 4ª Companhia/12ª Batalhão da Polícia Militar do Estado do Piauí em Esperantina (PI), solicitando que apresente manifestação acerca dos fatos noticiados, bem como, para que junte aos autos, informações acerca dos horários pertinentes à função do senhor Madislan da Silva Sousa, a fim de verificar eventual incompatibilidade de atividades exercidas pelo noticiado, juntando, em todo caso, documentação referente aos fatos alegados ;

CONSIDERANDO que em resposta, o Sr. Madislan da Silva Sousa, apresentou os devidos esclarecimentos quanto a situação ilegal de acúmulo de cargos, juntando Portaria de exoneração do cargo de provimento em comissão de Superintendente de Articulação das Forças de Segurança, datado de 16 de setembro de 2021, consoante documento Nº. 4166969;

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos públicos é dever da administração pública e que a continuidade dessas situações gera grave dano ao erário, além de comprometer a moralidade e eficiência do serviço público, no mais, a acumulação ilegal é ação passível de abertura de eventual processo disciplinar com o fito de restar averiguada má-fé do servidor ou prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da instauração do Procedimento Preparatório em lume, restando pendente de diligências.

Por fim, faz-se necessária a continuidade da demanda, a fim de obter informações complementares, visando embasar o seu arquivamento ou judicialização da demanda.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **INQUÉRITO CIVIL**, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar informações quanto ao eventual acúmulo ilegal de cargos públicos por servidor público, ensejando atos de improbidade, especialmente os que importam Enriquecimento Ilícito e/ou Prejuízo ao Erário, determinando as seguintes providências:

a) autuação da presente Portaria, acompanhado dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) com cópia da presente portaria, oficie-se ao Comando da 4ª Companhia/12º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Piauí em Esperantina (PI), solicitando que informe da abertura de eventual procedimento administrativo, com o fito de apurar eventual demonstração da consciência da ilicitude e caracterização do dolo, má-fé ou ciência da irregularidade da conduta do senhor Madislan da Silva Sousa, bem como que esclareça eventual prejuízo/ineficiência do serviço prestado, tendo em vista a carga horária exigida, ante o acúmulo irregular de cargos, juntando, em todo caso, documentação referente aos fatos alegados, fixando o prazo de resposta nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019, concedendo o prazo de 10 (dez) dias corridos para resposta nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das solicitações, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 06 de dezembro de 2021.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIANº. 04-12/2021

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte a **Notícia de Fato SIMP Nº. 002254-369/2021**, no necessário **Procedimento Preparatório**, com a finalidade de apurar eventual crime de desobediência, bem como, desvio da finalidade originária de recurso público recebido para aquisição de medicamento, em sede de processo judicial, em vista da ausência de prestação de contas ou meio diverso de comprovação nos autos, reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que foi autuada **Notícia de Fato SIMP Nº. 002254-369/2021**, pertinente ao objeto dos autos, visando com a finalidade de apurar eventual crime de desobediência;

CONSIDERANDO que em sede de Despacho Inicial, restou oficiada a Sra. MARIA ELIETE AGUIAR PORTELA, por ora noticiada, para apresentação de informações acerca da destinação dos valores recebidos por meio de alvará judicial expedido em sede dos referidos autos;

CONSIDERANDO que, em sede de resposta, asseverou que o último alvará emitido em seu favor, resta datado de 04 de abril de 2019, e que após essa data, somente na data de 02 de setembro de 2020, foi expedido novo depósito na conta. Diante disso, a noticiada resolveu solicitar a mudança da medicação, vez que não tinha condições de custear tais medicamentos, quais sejam "NEUPRO 4MG" com recursos próprios, tendo em vista o alto valor do mesmo. E que após, fora receitado o fármaco "RIVASTIGMINA" dentre outros, estes de valor bem mais em conta, os quais a noticiada passou a fazer uso e os quais estão dentro do seu orçamento;

CONSIDERANDO que o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume resta encerrado, ainda pendente de conclusão das diligências determinadas em sede de Notícia de Fato.

Ademais, considerando a necessária continuidade das investigações objeto dos autos, inclusive quanto à efetivação das diligências determinadas em sede de notícia de fato.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, § 4º "usque" § 7º, da Resolução CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar eventual crime de desobediência, bem como, desvio da finalidade originária de recurso público recebido para aquisição de medicamento, em sede de processo judicial, em vista da ausência de prestação de contas ou meio diverso de comprovação nos autos, determinando as seguintes providências:

1. Autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. com cópia da portaria, oficie-se o Município de Parnaíba (PI), na figura do seu representante legal, para ciência do presente feito, bem como para informar quantos alvarás judiciais e seus respectivos valores foram expedidos a favor da noticiada, em sede tutela de urgência e de execução nos autos do Processo Nº. 0800709-38.2017.8.18.0031 e Processo Nº. 0801509-61.2020.8.18.0031, referente à aquisição da

medicação "NEUPRO 4MG", juntando documentação comprobatória do alegado, restando fixado o prazo resposta conforme o Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remete-se os autos a Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das solicitações, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 06 de dezembro de 2021.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIANº. 05-12/2021

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte a Notícia de Fato em SIMP Nº. 003140-369/2021, no necessário Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar a conduta omissiva perpetrada pelo Município de Parnaíba (PI), no curso do Processo Nº. 0803843-39.2018.8.18.0031, com tramitação na 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba (PI), concernente à incidência de atos de improbidade administrativa, a partir da reiterada omissão quanto ao cumprimento de decisão judicial exarada nos autos, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato em **SIMP sob o Nº. 003140-369/2021**, com o objetivo de apurar conduta omissiva perpetrada pelo Município de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que em sede de Despacho inicial, restou oficiada a o Município de Parnaíba (PI), através do seu Procurador-geral, com cópia do Processo Nº. 0803843-39.2018.8.18.0031, para manifestação nos autos, quanto a configuração de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, "caput", e inciso II, da Lei Nº. 8.429/1992, a partir do descumprimento de determinação judicial exarada no curso do citado processo;

CONSIDERANDO que restou decorrido o lapso temporal de manifestação sem resposta do referido expediente, consoante certificado Nº. 4160175;

CONSIDERANDO que o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume resta encerrado, ainda pendente de conclusão das diligências determinadas em sede de Notícia de Fato.

Por fim, esgotado o prazo de tramitação do procedimento em epígrafe, faz-se necessário à sua prorrogação para que seja dada continuidade a apuração dos fatos em lume.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, § 4º "usque" § 7º, da Resolução CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar a conduta omissiva perpetrada pelo Município de Parnaíba (PI), no curso do Processo Nº. 0803843-39.2018.8.18.0031, com tramitação na 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba (PI), concernente à incidência de atos de improbidade administrativa, a partir da reiterada omissão quanto ao cumprimento de decisão judicial exarada nos autos, determinando as seguintes providências:

1. autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. com cópia da presente portaria e do Ofício Nº. 2429/2021/3140-369/2021-SUPJP, reitere-se os termos do referido expediente, ao Procurador-Geral do Município de Parnaíba (PI), a ser entregue pessoalmente, com advertência de que o retardamento ou omissão dos dados solicitados poderá ensejar apuração de crime previsto no artigo 10, da Lei Nº. 7.347/1985, devendo ser certificada a eventual recusa quanto ao seu recebimento, fixando o prazo de resposta nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remete-se os autos à Secretaria Unificada, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das solicitações, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 06 de dezembro de 2021.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIANº. 06-12/2021

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte o Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 002779-369/2020, no necessário Inquérito Civil, com a finalidade de apurar o funcionamento irregular do Hospital Colônia do Carpina, localizado no Município de Parnaíba (PI), pertinente à inexistência de um plano de contingência para substituição dos profissionais, ausência de monitoramento de absenteísmos dos profissionais de enfermagem, carência de capacitação para atendimento de triagem de suspeitos ou confirmados com COVID-19 e insuficiência na qualidade e quantidade de equipamentos, materiais e insumos imprescindíveis à avaliação de casos suspeitos e ao tratamento de sintomas e complicações associados à COVID-19, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme artigo 1º, *caput*, da Resolução CNMP Nº. 023/2007;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório, registrado em SIMP sob o Nº. 002779-369/2020, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), com a finalidade de apurar denúncia referente a irregularidade no funcionamento do Hospital Colônia do Carpina, localizado no Município de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que, em sede de diligência nos autos, foi determinada a conversão destes em Procedimento Preparatório, conforme PORTARIA Nº. 11-04/2021, ID: 3484872;

CONSIDERANDO que em sede de últimas diligências, foi oficiada a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, bem como, a Coordenação do

Hospital Colônia do Carpina, solicitando informações, acerca das eventuais providências adotadas, quanto às irregularidades elencadas, bem como, informando se as recomendações elaboradas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (COREN/PI), foram devidamente observadas;

CONSIDERANDO que em sede de resposta, a Sra. Zelinda Horrana de Araújo, Coordenadora do Hospital Estadual Colônia do Carpina-Parnaíba (PI), em resumo, assegurou a adequação do hospital as medidas dispostas nas recomendações elaboradas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (COREN/PI), consoante documento Nº. 4177875;

CONSIDERANDO que o objeto dos autos restou autuado a partir do relatório de fiscalização no âmbito do serviço de enfermagem do Hospital Colônia do Carpina, oriundo do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (COREN - PI), possuindo como pontos fundantes:

- ausência de capacitação dos profissionais de enfermagem para o atendimento aos pacientes suspeitos e/ou confirmados de infecção pela COVID-19;

- irregularidade na estruturação do espaço físico para assistências aos infectados;

- inexistência de programação ou planejamento na substituição de profissionais eventualmente contaminados;

- carência na supervisão dos profissionais técnicos em enfermagem, além da repetição da prescrição medicamentosa pela equipe de enfermagem.

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da instauração do Procedimento Preparatório em lume, restando esclarecimentos indispensáveis para o correto andamento do presente procedimento.

Ademais, objetivando apurar a manifestação necessária em prol da resolutividade da demanda, e com intuito de dar continuidade às investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **INQUÉRITO CIVIL**, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar denúncia referente a irregularidade no ato de permissão do serviço de transporte público coletivo, cuja concessão resta fixada através de ato normativo municipal, determinando as seguintes providências:

1. autue-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. com cópia da portaria e da resposta da Sra. Zelinda Horrana de Araújo, Coordenadora do Hospital Estadual Colônia do Carpina - Parnaíba (PI), consoante Documento Nº. 4177875, oficie-se o Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (COREN - PI), na figura de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto a resposta correlata e informe da realização de nova fiscalização *in loco* pela equipe competente no referido Hospital, objetivando que ateste o cumprimento das regularidades dispostas no Relatório de Fiscalização Hospital Estadual Colônia do Carpina-Parnaíba (PI), fixando o prazo de resposta nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 06 de dezembro de 2021.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 07-12/2021

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº. 7.347/85, neste ato converte a Procedimento Preparatório registrado em SIMP sob o Nº. 003316-369/2020, no necessário Inquérito Civil, com a finalidade de apurar notícia de erro médico ocorrido na Santa Casa de Misericórdia, em Parnaíba (PI), no uso de suas atribuições legais, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório SIMP Nº. 003316-369/2020, na data de 18 de maio de 2021, conforme Portaria Nº. 04-05/2021, de autuação, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), o qual teve por objeto, apurar notícia de erro médico ocorrido na Santa Casa de Misericórdia, em Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que, em sede de últimas diligências, restou reiterado os termos do Ofício Nº. 1482/2021/3316-369/2020 - SUPJP, expedido ao destinatário competente, qual seja: "protocolo@saude.pi.gov.br", no sentido da efetiva notificação do noticiante para complementação das informações iniciais, sob pena de arquivamento dos autos, instruindo a manifestação com documentos comprobatórios acerca do alegado;

CONSIDERANDO que o expediente supracitado, gerou procedimento no SEI, sob o Nº. 00012.007155/2021-71. Prescrutando o referido procedimento, verifica-se como último Despacho Nº. 280/2021/SESAPI-PI/GAB/AJ-SESAPI-PI, endereçado a OUIDORIA DO SUS/SESAPI-PI, OUIDORIA - SESAPI-PI, datado de 15 de julho de 2021, objetivando complementação das informações iniciais instruindo a manifestação com documentos comprobatórios acerca do alegado, ou seja, as informações que foram embasadas a referida manifestação;

CONSIDERANDO que o objeto central dos autos é apurar eventual conduta negligente por parte do aparato médico ocorrido na Santa Casa de Misericórdia, em Parnaíba (PI), no uso de suas atribuições legais, que ainda resta pendente diligências a fim de ressaltar conduta dolosa/culposa em atendimento médico;

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da instauração do Procedimento Preparatório em lume, restando pendente de diligências.

Por fim, faz-se necessária a continuidade da demanda, a fim de obter informações complementares, visando embasar o seu arquivamento ou judicialização da demanda.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **INQUÉRITO CIVIL**, na forma do artigo 2º, inciso I, da Resolução CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar notícia de erro médico ocorrido na Santa Casa de Misericórdia, em Parnaíba (PI), determinando as seguintes providências:

a) autuação da presente Portaria, acompanhado dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) com cópia da presente portaria, oficie-se o departamento de "protocolo@saude.pi.gov.br", a fim de que informe do andamento do processo tendo em vista a paralisação deste no SEI, desde 15 de julho de 2021, tendo em vistas as informações complementares serem essenciais a conclusão da presente demanda, concedendo o prazo de 10 (dez) dias corridos para resposta nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das solicitações, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 06 de dezembro de 2021.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

IC SIMP Nº. 000485-369/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado procedimento, referente a Inquérito Civil, autuado em **SIMP sob o Nº. 000485-369/2019**, com a finalidade de apurar ato de improbidade administrativa perpetrado por Delegado Regional de Polícia Civil de Parnaíba (PI) quanto à conduta reiterada pertinente ao não envio dos Termos Circunstanciados de Ocorrência à unidade jurisdicional, importando em prejuízo ao andamento dos citados procedimentos.

Para tanto, no bojo do Inquérito Civil em epígrafe fora oficiado o órgão judicial noticiante, solicitando informações acerca da eventual permanência da situação de atraso na remessa dos autos dos TCO's pela Delegacia Regional de Polícia Civil em Parnaíba (PI), bem como, com cópias de eventuais ofícios com termo de comparecimento das partes às audiências preliminares designadas pela Central de TCO, sem que os autos sejam encaminhados a secretaria do Juizado para conhecimento e realização das diligências pertinentes ao caso.

Em sede de resposta, o órgão judicial noticiante asseverou que as falhas apontadas em relação ao agendamento das audiências e o envio dos autos em tempo hábil não foram mais observadas, no entanto, aduz que os fatos anteriores refletiram um longo período de falhas na atividade da Polícia Civil, reiteradas mesmo depois de seguidas tratativas de comunicação interórgãos.

Por fim, visando o princípio basilar processual, ao contraditório e ampla defesa, restou necessário manifestação do noticiado, visando embasar o deslinde da presente demanda.

É o sucinto relatório.

Passo à manifestação.

O procedimento em lume tem por finalidade apurar ato de improbidade administrativa perpetrado por Delegado Regional de Polícia Civil de Parnaíba (PI) quanto à conduta reiterada pertinente ao não envio dos Termos Circunstanciados de Ocorrência à unidade jurisdicional, importando em prejuízo ao andamento dos citados procedimentos.

Cabe asseverar que, a improbidade administrativa surge como mais um instrumento de combate à corrupção. Esta perspectiva de corrupção *"indica o uso ou a omissão, pelo agente público, do poder que a lei lhe outorgou em busca da obtenção de uma vantagem indevida para si ou para terceiro"* (GARCIA; ALVES, 2013, p. 49).

Em sede de manifestação do noticiado, por meio do Ofício Nº.423/2021/1ºDRPC, restou evidenciado algumas pontualidades justificantes da falha na prestação de serviço, que se passa a expor:

"Estrutura deficiente - o setor responsável pela lavratura dos TCO'S, contava com 01 servidor, 02 estagiários, 01 computador, 01 impressora, recursos mínimos para compor um setor policial; demanda desproporcional a estrutura de pessoal causando sobrecarga na equipe vinculada; soma-se aos imprevistos de órbita atemporais: como as entregas de documentos na sede da JEEC, além de muitos infratores não comportarem documentos pessoais, itens necessários para envio a JEEC, gerando uma série de pendências no setor; Ademais, foram registrados no ano de 2017 a 2019 mais de 1.700 (um mil e setecentos) TCO'S, mesmo com dificuldades em falta de viaturas, recursos tecnológicos, dentre outros; Por fim, a implementação do PJE Criminal com a exclusão da obrigatoriedade da alimentação da agenda do judiciário e o agendamento de audiências por parte da delegacias resultando no efetivo andamento dos procedimentos e ausência de embaraços na prestação dos serviços objeto do feito".

Nesse sentido, a instauração do inquérito civil é um passo para a propositura da ação civil por ato de improbidade administrativa, uma vez que visa colher provas, por intermédio da expedição de notificações, requisições e recomendação para a propositura de uma futura ação civil pública de improbidade administrativa. No bojo deste procedimento inquisitivo restou efetuada inúmeras diligências capazes de refutar o elemento subjetivo do ilícito praticado pelo agente estatal, conforme acostado em manifestação supracitada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não há previsão de responsabilidade civil objetiva no âmbito da improbidade administrativa, de sorte que, *"para ser reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, qual seja dolo ou culpa"*.

Nesse interim, prescrutando o referido expediente civil, e bem sabendo das casuísticas deficiências na estrutura de variados órgãos públicos, que em muitos casos é responsável pela morosidade e ineficiência na prestação de demandas públicas, por conseguinte, acarretando o sobrestamento de atividades essenciais do setor público, resta evidenciado a ausência de dolo e culpa na conduta deste.

Ato contínuo, com informatização por meio do "PJE Criminal" não foi mais verificado empecilhos a concretização dos TCO'S, passando a delegacia a protocolar o termo diretamente no sistema, que fará a distribuição automática para a unidade responsável, havendo, portanto, economia de tempo, de pessoal e de recursos. O envio do procedimento pela via eletrônica, reduziu consideravelmente o tempo, e otimizou a rotina dos expedientes de requerimentos ou requisições à Delegacia, resultando no ganho de eficiência significativo no âmbito das delegacias.

Desta feita, não se mostra razoável prosseguir a investigação se, em tese, o objeto do mesmo, qual seja, finalidade apurar ato de improbidade administrativa perpetrado por Delegado Regional de Polícia Civil de Parnaíba (PI) quanto à conduta reiterada pertinente ao não envio dos Termos Circunstanciados de Ocorrência à unidade jurisdicional, restou atendido ao passo que os serviços se encontram em plena vigência e andamento regular. Denotando-se solucionado o objeto da demanda, deixando o presente inquérito civil desprovidos de elementos de prova ou de informação mínimos para continuidade da apuração.

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 10, da Resolução CNMP Nº. 23/2007, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 10, da Resolução CNMP Nº. 23/2007, determino a cientificação do noticiante dos autos, acerca deste arquivamento, esclarecendo-lhe que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil.

Após comprovação nos autos da cientificação acima descrita, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 06 de dezembro de 2021.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

Procedimento Preparatório SIMP Nº. 003080-369/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado Procedimento Preparatório registrado em **SIMP sob o Nº. 003080-369/2020**, objetivando apurar eventual irregularidade na ausência de tomada de medidas preventivas visando evitar a contaminação, com vírus causador da COVID-19, de alunos e professores vinculados à instituição de ensino superior Faculdade Maurício de Nassau, Campus Parnaíba (PI).

Para tanto, restou determinada a expedição de ofício à Faculdade Maurício de Nassau, Campus Parnaíba (PI), a fim de informa quais medidas sanitárias preventivas foram adotadas durante a realização de estágios, no âmbito da citada Instituição de Ensino Superior, visando, desse modo, minimizar a possibilidade de contágio pelo vírus SARSCOV-2, causador do **Novo Coronavírus (COVID-19)**, devendo ser apresentados documentos probatórios relacionados ao objeto da demanda.

Ato contínuo, em sede de resposta, restou salientado que, visando evitar qualquer prejuízo na formação dos seus estudantes, e mais, respeitando as orientações exaradas pelos Municípios e Estados, a "IES" peticionária substituiu a oferta das suas aulas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, em vez de ministrá-las somente após a melhora do quadro da pandemia no país.

Ademais, com relação ao conteúdo prático das disciplinas do curso de Enfermagem, foi informada a opção por ministrá-lo no formato híbrido, isto é, parte do conteúdo prático foi ministrado por meios digitais, nos termos do quanto permitido pela Portaria MEC Nº. 544/2020 e pelo Parecer CNE/CP Nº. 5/2020, mencionados alhures, e parte foi temporariamente suspenso para posterior reposição presencial. Contudo, caso o acadêmico não pudesse ou não se sentisse confortável para participar das reposições presenciais, a IES possibilitou o cumprimento integral do conteúdo prático por meios digitais.

É o sucinto relatório.

Passo à manifestação.

O procedimento em lume tem por objetivo apurar eventual irregularidade na ausência de tomada de medidas preventivas visando evitar a contaminação, com vírus causar da COVID-19, de alunos e professores vinculados à instituição de ensino superior Faculdade Maurício de Nassau, Campus Parnaíba (PI).

Ocorre que, oportunizada ao representante legal da Instituição Faculdade Maurício de Nassau a possibilidade de manifestar-se acerca dos fatos, momento em que foi informado que os alunos que não quiseram ou não puderam comparecer às atividades práticas presenciais oferecidas a partir de dezembro de 2020, **que tiveram a oportunidade de realizá-las de forma integralmente remota**, isto é, por meios digitais; ou seja, os acadêmicos que não se sentissem confortáveis ou seguros, para participar das reposições presenciais poderiam cumprir o conteúdo prático das disciplinas integralmente por meio digital.

Ademais, foi apresentado esclarecimento no sentido de que as atividades seguiram as recomendações das autoridades sanitárias e de gestão pública, bem como, que a IES aderiu veementemente às normas de proteção e protocolos face à COVID-19, a fim de evitar quaisquer danos ao aluno e à instituição. Por conseguinte, foi observado que a instituição educacional em questão elaborou o **Protocolo de Orientações e Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do Sars-Cov-2 (Covid-19)** (Documento Nº. 4318385, pág. 27), atendendo às orientações do Pacto de Retomada Organizada no Piauí (PRO PIAUÍ), de lavra do Governo do Estado do Piauí (Documento Nº. 4318385, pág.43), que estabelece recomendações que deverão ser seguidas por todos os alunos e colaboradores da instituição.

Assim, destacou a impossibilidade de realizar as práticas acadêmicas supervisionadas na rede hospitalar municipal em razão da pandemia de Covid-19, a IES possibilitou aos acadêmicos que realizassem as indigitadas práticas no auditório da sede da instituição. Salientando que auditório da "IES" **possui capacidade para receber 250 (duzentas e cinquenta) pessoas**, e foi devidamente adaptado para realização das práticas acadêmicas supervisionadas. Com efeito, para garantir o distanciamento entre os alunos, foi demarcado o piso do auditório e dividida as turmas do 8º (oitavo) semestre do curso em **grupos de 36 (trinta e seis) pessoas**.

Oportuno consignar que a pandemia causada pela infecção pelo Coronavírus (SARS-CoV-2) tem trazido grandes desafios aos gestores educacionais, no empenho de prosseguir com o calendário escolar acadêmico e proceder ao fiel cumprimento das regras higiênico-sanitárias a fim de adequar a medida mais efetiva para ao enfrentamento do COVID-19.

Nesse sentido, a instituição esclareceu que o retorno das aulas práticas referente, em especial, ao curso de Enfermagem se deu em dezembro de 2020, de forma gradativa, respeitando os Decretos Estaduais e aprovações dos protocolos pertinentes, na qual foi priorizado o retorno das disciplinas eminentemente práticas, para as quais o uso de laboratório seria indispensável, respeitando as orientações da Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde, assim como nas regras estipuladas no protocolo de retorno anexo das medidas de prevenção e controle do COVID-19.

Por derradeiro, ao compulsar na documentação apresentada pela instituição, restou evidenciado a orientação adequada pertinente à conduta a ser adotada durante a realização de práticas supervisionadas, com recomendações de lavagem as mãos antes e após o início; uso de álcool em gel a 70% (setenta por cento); máscaras com troca entre as aulas ou sempre que necessário; proibição de utilizar celulares durante as aulas, ou sua desinfecção com uso de álcool antes e depois; e regulamentações acerca das vestimentas, com ressalva a troca ou lavagem destas entre os dias de aulas; bem como o distanciamento mínimo de dois metros entre os alunos, conforme possível observar com as fotos apresentadas.

Por fim, reitera-se que o grande desafio para o período vivenciado é a elaboração de uma regulamentação que contemple atividades que objetivem não somente a aprendizagem, mas também a manutenção do vínculo entre alunos e instituições de ensino, de modo que sejam mitigados os efeitos do distanciamento físico e busquem minimizar as possíveis situações de evasão escolar, fato este devidamente demonstrado pela instituição em comento.

Por outro lado, verifica-se a resolutividade do objeto do presente procedimento, haja vista que a instituição demonstrou a efetiva elaboração de estratégias (planejamentos, protocolos, melhoria na infraestrutura, dentre outros) relacionados às medidas de Prevenção e Controle da COVID-19, fato que embasa o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 10, *caput*, da Resolução CNMP Nº. 20/2007, senão vejamos:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, do artigo 10, da Resolução CNMP Nº. 23/2007, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Cientifique-se o noticiante acerca do arquivamento, por via eletrônica, encaminhando cópia da presente promoção de arquivamento, para fins de conhecimento, esclarecendo-lhe sobre a possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos, nos termos do artigo 10, § 3º, da Resolução CNMP Nº. 23/2007.

Remetam-se os autos à Secretaria Unificada, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Registro necessários em SIMP.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 06 de dezembro de 2021.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

4.3. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

PROCEDIMENTO: **000034-383.2021**

CLASSE: **NOTÍCIADEFATO**

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato acima mencionada, instaurada a fim de apurar ocorrência de poluição sonora e atmosférica em decorrência das atividades de uma funilaria, localizada na Rua Pernambuco, nº 1549-A, bairro Vila Operária, nesta Capital.

Aos 13 de maio de 2021, este Órgão Ministerial também expediu o Ofício nº 510/2021-24ªPJ(w)/MPPI ao Batalhão de Polícia Ambiental -BPA, solicitando a realização de vistoria *in loco*.

Em resposta à solicitação feita por esta Promotoria de Justiça, o BPA, aos 07 de Junho de 2021, encaminhou o ofício nº 177/BPA/2021, juntamente com relatório de vistoria de denúncia de poluição sonora, relatando o que se segue:

"a vistoria foi realizada no local especificado por quatro vezes, sendo que as três primeiras foram realizadas no dia 23 de maio de 2021 pela manhã, tarde e noite, e a quarta fiscalização foi realizada a noite do dia 28 de maio de 2021, onde o ambiente estava fechado e vazio, sem pessoas e equipamentos que caracterizassem funcionamento de oficina e bares no local, não havendo assim nenhuma movimentação de pessoas. Não existindo aglomeração, poluição sonora, nem atmosférica de qualquer espécie em nenhuma das vistorias."

Assim, verifica-se que o óbice que ensejou a instauração do presente procedimento encontra-se solucionado, pois, nenhum indício de lesão a bem jurídico foi constatado durante a averiguação realizada pelo Batalhão da Polícia Ambiental -BPA.

Considerando a Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017 - Conselho Nacional do Ministério Público em seu Art. 4º, I, *verbis*:

"Art. 4º - A Notícia de Fato será Arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;(...)"

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 06 de Dezembro de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 72/2021

Procedimento Administrativo nº 000175-172/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas, frente à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o interesse deste Órgão Ministerial em fiscalizar o evento de maneira a evitar a ocorrência de danos e irregularidade que atinjam direta ou indiretamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO a notória ocorrência de poluição sonora e ambiental decorrente das atividades do evento a ser realizado pelo Compromissário;

CONSIDERANDO que o empreendimento Compromissário assume o interesse de realizar a adequação de sua festividade, mantendo-a de forma a não permitir a ocorrência de outros danos e/ou irregularidades ambientais em razão do evento;

CONSIDERANDO a atuação do Órgão Ministerial na fiscalização do evento de forma preventiva e compensatória de danos ambientais;

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000175-172/2021**, na forma do Artigo. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar no âmbito da seara de proteção, preservação e compensação ambiental, a realização do evento festivo "SHOW DO PIZEIRO", promovido pela "JSA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA", CNPJ nº 00.974.333/000, com sede no Conjunto Mocambinho - III, Casa 40, Quadra 27, CEP: 64009-700, Teresina-PI, a ser realizado no dia o qual ocorrerá no dia 18 de Dezembro de 2021, iniciando-se às 20h00min e com encerramento previsto para até às 01h00min do dia seguinte, na "Arena Teresina Shopping", localizado no estacionamento do Teresina Shopping, localizado na Av. Raul Lopes, nº 1.000, Bairro dos Noivos, CEP 64046-902, Teresina - Piauí.

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Teresina-PI, 06 de Dezembro de 2021.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

4.4. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR -PI

DECISÃO

Trata-se de notícia de fato registrada de ofício pelo R. MP, a fim de aferir se os municípios de Campo Maior, Sigefredo Pacheco, Nossa Senhora de Nazaré e Jatobá do Piauí disponibilizam suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, conforme previsto no art. 163-A da CF.

Manifestação do município de Sigefredo Pacheco afirmando adotar as práticas de transparência referidas ao artigo em lume (Doc. 3731904).

Manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional em Doc. 3786433. Parecer do CACOP em Doc. 3827211.

O município de Jatobá do Piauí remeteu as informações vistas em ID 4114269.

Juntou-se aos autos consulta efetuada em SINCONFI dos municípios em lume referente ao exercício de 2020 (ID 34290083).

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Conforme descrito em parecer do CACOP-MPPI, em seara infraconstitucional a LRF já estabelece regras sobre a disponibilização de dados atualmente prevista no art. 163-A da CF.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão central de contabilidade da União, conforme determina o art. 17, I, da Lei nº 10.180/2001, editou a Portaria STN nº 642/2019, estabelecendo o mecanismo de envio de informações contábeis, a saber o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SINCONFI).

Nos termos do art. 48, §§ 2º e 5º da Lei nº 101/2000, caso ente federativo envie os dados contábeis e fiscais via SINCONFI reputa-se que já foi cumprido o dever de dar ampla divulgação, conforme também referido em parecer do CACOP.

Conforme restou consignado nos autos, consulta em SINCONFI demonstrou estarem os municípios em situação regular junto ao sistema referido.

Registre-se ainda a vigência do Decreto nº 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC, o qual, em seu art. 18, prevê que os entes federativos deverão observar as disposições do decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

Frise-se ainda que o dever de transparência na execução orçamentária dos municípios referidos já é objeto de ações judiciais oriundas de TACs celebrados pelos entes com o Ministério Público.

Uma vez satisfeitos os requisitos de publicidade exigidos pelo art. 163-A via regularidade dos entes junto ao SINCONFI, carece o feito de justa causa para o seu prosseguimento. Desta feita, em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em

ICP, o Ministério Público promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, sem prejuízo da instauração de novo procedimento, em

surgindo novos elementos de informação que denotem o descumprimento da norma constitucional referida.

Publique-se em DOEMP.

Deixo de efetuar comunicação ao noticiante, tendo em vista a instauração de ofício.

Após, comunicando-se ao E. CSMP, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada via aplicativo WhatsApp pelo Sr. JOÃO HERMÍNIO DE SOUSA NETO. O noticiante diz ter prestado serviços ao Município de Campo Maior/PI desde 1990 no cargo de gari, em contrato precário, e que no ano de 2021 trabalhou por 05 (cinco) meses, mas foi demitido sem receber nada.

Juntou extratos CNIS e portaria de nomeação para a função de Conselheiro Suplente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - CASC/FUNDEB para o biênio 2017/2019 (doc. ID: 3614464).

Em pesquisa ao sistema SAGRES/TCE e não foi constatado pagamentos efetivados pelo Município de Campo Maior em favor do noticiante (doc. ID 3677967).

Solicitadas informações ao Município de Campo Maior, nada foi informado. Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Da análise dos fatos narrados na representação, percebe-se que o objeto da demanda é relativo a interesse individual. Não há nos autos comprovação de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público.

Sendo assim, o presente feito não apresenta interesse público que legitime a atuação do Ministério Público, tendo em vista tratar-se de chancela de direito individual.

A Constituição Federal, no art. 127, define o Ministério Público, como sendo, *in verbis*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que se refere a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como homogêneos, obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados. Assim, não se trata de matéria que enseje a intervenção do Ministério Público na seara administrativa em razão do seu caráter individual.

Ressalte-se que ao noticiante é possível, reputando violado ou ameaçado o seu direito, buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - junto ao Poder Judiciário de forma individual, acaso assim entenda.

Apregoa o art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

III - **for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração**, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado **não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público** ou for incompreensível.

Desta feita, em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em procedimento preparatório ou inquérito civil, ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública, **ARQUIVO**a presente notícia de fato em Promotoria de Justiça.

Publique-se em DOEMP.

Comunique-se ao noticiante por via eletrônica para os fins do art. 4º, §1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Após, não havendo apresentação de recurso, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, comunicando-se ao E. CSMP.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

INQUÉRITO CIVIL 002/2021

SIMP 000076-308/2020

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Civil que tem como objeto apurar a notícia de que a ordenação de despesas no Município de Jatobá do Piauí é descentralizada, cabendo aos Secretários a organização das respectivas pastas, sem, entretanto, autorização da Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de Jatobá do Piauí encaminhou cópia da LOM com suas alterações (doc. ID 3590373).

Em consulta ao Diário dos Municípios foram identificados três decretos que delegaram a ordenação de despesas em Jatobá do Piauí, sendo eles: **i) Decreto nº 006/2021 - Ordenação de Despesas Saúde; ii) Decreto nº 007/2021 - Ordenação de Despesas Educação; iii) Decreto nº 008/2021 - Ordenação de Despesas Assistência Social** (doc. ID 3604823).

O Município de Jatobá do Piauí, por seu Prefeito Municipal, informou que a Lei Orgânica Municipal nunca foi alterada após a sua criação e argumentou que a delegação tem fundamento no art. 79 da LOM, segundo o qual "os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem" (doc. ID 3667452).

O TCE/PI informou que em consulta aos seus sistemas internos não foi localizado ato emitido pelo Chefe do Poder Executivo no qual delega tal competência aos Secretários Municipais (doc. ID 3672284).

Foi expedida a recomendação nº 009/2021 ao Prefeito Municipal de Jatobá do Piauí (doc. ID 3958369).

Em resposta à recomendação, o Prefeito Municipal informou que o Município, através de Decreto (ANEXO), já providenciou a revogação dos Decretos de nº 006/2021 de 02 de fevereiro de 2021, 007/2021 de 02 de fevereiro de 2021, 008/2021 de 02 de fevereiro de 2021, que dispunham sobre a delegação de competências e autorização para Ordenadores de Despesas assinarem documentos contábeis, de prestação de contas, da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde do Município de Jatobá do Piauí, bem como que Providenciou a devida alteração legislativa através do projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal enviado para a Câmara dos Vereadores do Município (doc. ID 4345191).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, tem por finalidade impor o império legal em favor da Sociedade, ou seja, demonstrar aos investigados que os elementos de convicção colhidos denotam o dever legal daqueles de agir, não agir ou de entregar determinado bem a quem de Direito, em regra, à Sociedade, pois destinatária maior de todo e qualquer serviço público.

Indubitável que neste afã, poderá o investigado, diante do cenário probatório colhido, anuir e comprometer-se para com o Ministério Público em adimplir seu dever legal ou, pode ainda, durante a investigação antecipar-se àquele dever, adotando as providências necessárias ao regular adimplemento legal, cenário que não desfavorece a Sociedade, vez que receberá adequadamente aquilo que faz *jus*.

O último cenário possível é o desejo do investigado de manter-se, dolosamente, à margem legal, constatado quando, diante de veementes

elementos probatórios de descumprimento legal, nada faz para ajustar-se à lei, hipótese que exige atuação jurisdicional por parte da Sociedade, juridicamente representada pelo Ministério Público, o que, no caso em tela, não se efetivou.

Não obstante, o município de Jatobá do Piauí, após expedição da recomendação, adotou as providências administrativas necessárias ao revogar os atos em desacordo com as disposições de sua Lei Orgânica.

Assim, chega-se à ilação de que o presente procedimento alcançou seu objetivo, não sendo cabível, destarte, qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas, sem prejuízo de sua reabertura pelo surgimento de novos fatos.

Eis o que apregoa a Resolução CPJ nº 001/2008:

Art. 39. **Esgotadas todas as diligências**, ou não havendo necessidade de sua realização, o Membro do Ministério Público, **casoseconvençadainexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública**, promoverá o arquivamento do inquérito civil ou procedimento preparatório, fundamentadamente.

Desse modo, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo das provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MPPI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

DECISÃO

- ARQUIVAMENTO -

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público instaurado para apurar potencial ato de improbidade administrativa perpetrado pelo então Secretário Municipal de Infraestrutura de Campo Maior/PI, Sr. DIBES MACHADO IBIAPINA, que teria atrasado o repasse ao Campo Maior PREV das contribuições previdenciárias patronais e de servidor, mesmo sendo estas descontadas dos servidores municipais vinculados àquele órgão, referentes ao exercício de 2019.

Por meio do Ofício 018/2020, de 23/01/2020, informou o fundo previdenciário não mais haver débitos da secretaria em tela (Doc. 2526592).

Já no Ofício nº 037/2020, de 12/02/2020, informou o fundo previdenciário haver débitos relativos a dezembro de 2019 e 13º salário de 2019, no total de R\$12.145,00 (doze mil cento e quarenta e cinco reais), conforme Doc. 3039452.

Nova informação do Campo Maior PREV, datada de novembro de 2021, relatou não haver débitos da secretaria de infraestrutura junto ao Campo Maior PREV relativamente ao exercício de 2019 (Docs 4341144 e 4340777).

Vieram os autos. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

No caso dos autos, apura-se responsabilidade por ato de improbidade decorrente de conduta efetuada no exercício de 2019.

Conforme afirmado pelo próprio Campo Maior PREV, em consulta a documentos remetidos ao TCE/PI, constatou-se a ocorrência dos repasses previdenciários da secretaria respectiva.

Observa-se da tabela descrita nos Docs. 4341144 e 4340777 que os repasses foram feitos com atraso, resultando em valor a maior, a título de juros e multas.

Entretanto, os valores pagos a mais mostram-se de pequena monta. Apregoa a Súmula 08 do CSMP:

ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO BEM JURÍDICO MANIFESTAMENTE INSIGNIFICANTE (ART. 4º, RESOLUÇÃO

174, CNMP). ARQUIVAMENTO. Promovido o arquivamento de procedimento extrajudicial por ausência de infração ou por prescrição do ato de improbidade administrativa, o órgão do MPE fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o valor estimado do dano ao erário, corrigido monetariamente, não ultrapasse 2.000 UFIR.

Convertido em real, o valor informado equivale a **R\$7.360,00** (sete mil, trezentos e sessenta reais).

Há como se aferir, de plano, que o pagamento de juros e multas não ultrapassou a cifra referida na súmula descrita.

Cabível na hipótese, pois, o preceito sumulado pelo E. Conselho Superior do Ministério Público legitimador do arquivamento de procedimento extrajudicial.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Maior/PI.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Notifique-se desta decisão, por via eletrônica, o Município de Campo

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP.

RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO

Promotor de Justiça

4.5. 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS -PI

Autos nº: 0001466-57.2020.8.18.0032 SIMP nº: 000027-371/2020

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03), tendo como indiciado **ANTÔNIO MARCOSTEODORODESOUZA**.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Apregoa o art. 28-A do CPP que:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juiz de execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juiz de execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos

iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

1 de 4

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

- cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada a delito a que se refere o **caput**

deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Em pesquisa junto ao sistema *THEMIS WEB*, constou-se que o indiciado apresenta variados registros acerca da prática de atos infracionais análogos a crimes patrimoniais.

A exemplo disso, tem-se os autos de nº 0001265-65.2020.8.18.0032, pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, conduta tipificada no artigo 157, *caput*, do CP, nº 0001480-17.2015.8.18.0032, por ato infracional análogo à conduta tipificada no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CP, nº 0000347-32.2018.8.18.0032, por ato infracional análogo ao disposto no art. 155, §4º, I e IV do Código Penal e nº 0003138-08.2017.8.18.0032 por ato análogo ao crime descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.

Continuando a discorrer sobre a ficha de anotações criminais do indiciado, tem-se os autos de nº 0000568-15.2018.8.18.0032, pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, c/c §2º-A, inciso I, do CP, nº 0000278-de 4

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

97.2018.8.18.0032, pela prática de ato análogo ao disposto no art. 180, *caput*, do Código Penal, nº 0002457-38.2017.8.18.0032, por ato análogo ao previsto no art. 155, §4º, IV, do CP e nº 0000877-70.2017.8.18.0032, por ato infracional semelhante ao descrito no art. 157, §2º, I e II, do CP.

Tais anotações denotam que o indiciado apresenta conduta criminal habitual, reiterada e profissional, especialmente no tocante a crimes patrimoniais, além de demonstrar que o instituto despenalizante em tela não será necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, sendo ineficaz ao presente caso.

Desta feita, **NEGO-LHE** a oferta de **ANPP - Acordo de Não-Persecução Penal**, devido estar caracterizada a contumácia e reiteração delituosa do investigado, bem como por não ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Notifique-se o investigado ANTÔNIO MARCOS TEODORO DE SOUSA para conhecimento desta decisão pelos meios disponíveis (endereço: Rua José Avelino Bezerra, nº 418, Bairro Aerolândia, CEP: 64000-470, Picos-PI), bem como por publicação em **DOEMPI**, devendo se fazer constar a faculdade de eventual apresentação recursal no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 28-A, §14 do CPP e Ato PGJ n.º 989/2020.

Não apresentada impugnação à presente decisão, certifique adequadamente a Secretaria Unificada das Promotorias de Picos/PI, quanto ao trânsito em julgado da decisão da negativa de ANPP, devendo fazer constar data, número do processo, nome do investigado e assinatura eletrônica do servidor responsável pela certidão, no sistema do TJPI.

de 4

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE PICOS/PI

Após, remetam os autos ao gabinete desta Promotoria de Justiça para a manifestação finalística cabível.

Nomeia-se para fins de secretariamento do presente ANPP ALIANE ARAÚJO DE CARVALHO BEZERRA, servidora do MP/PI, ou quem por esta for designado em delegação. Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019.

Picos/PI, datado eletronicamente.

FRANCISCO DE ASSIS R. SANTIAGO JÚNIOR

Promotora de Justiça

4.6. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS -PI

IC n. 047.2018. SIMP nº 000147.088.2016

DECISÃO

Trata-se de inquérito civil instaurado para averiguar legalidade do processo licitatório para contratação de empresa especializada para a execução de trabalho social referente ao projeto de implementação do plano de desenvolvimento socioterritorial no empreendimento Antonieta Araújo, por meio de ações socioeducativas em habitação para as famílias inseridas no PMCMV do Município de Picos-PI, por meio da Tomada de Preços nº 002/2016.

Aponta a FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E

ECOTURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ as seguintes irregularidades:

NÃO CADASTRAMENTO NO SISTEMA LICITAÇÕES/WEB, no prazo previsto no art. 38 da Res. TCE/PI nº 39/2015, uma vez que deveria ser alimentada no site até o dia 07.6.2016 e somente foi realizado o referido procedimento no dia 23.06.2016, ou seja, com apenas 05 (cinco) dias de antecedência para abertura do procedimento;

O licitante somente teve acesso ao edital e seus anexos em 24.06.2016, sexta-feira anterior à abertura do certame, portanto, 01 (um) dias antes da abertura do certame.

O EDITAL continha cláusulas restritivas, dentre as quais: I. Item 8.5.5.1 continha exigência de garantia da proposta no percentual de 2% do valor estimado da contratação, violando o art. 56, §12 da Lei 8.666/93 e art. 32, §12, I da Lei 8.666/93; O Item 8.5.5.2 continha exigência de comprovação pelos licitantes de capital mínimo correspondente a 10% do valor estimado para a respectiva licitação, bem como que prestassem "garantia de participação". Tal fato violaria a SÚMULA 275 do TCU que inibe a presença de, CUMULATIVAMENTE, exigir-se CAPITAL SOCIAL MÍNIMO, PATRIMÔNIO MÍNIMO ou GARANTIAS que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado; O EDITAL exigiria ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, o que extrapolaria os limites da Lei 8.666/93, sendo restritiva, afetando os PRINCÍPIOS da ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE E FINALIDADE;

Ao participar do certame no dia 28.06.2016, a empresa VILA NOVA teria comparecido para o credenciamento sem que o procurador HÉLIO MENDES DE CASTRO tenha apresentado procuração pública, ferindo o item 7.1, letra b do edital;

Três empresas concorreram no certame, PROJESSOL, VILA NOVA E FUNDAPI, sendo que as empresas PROJESSOL e FUNDAPI foram inabilitadas. Apenas a EMPRESA VILA NOVA foi considerada habilitada, sendo que não houve abertura de prazos para interposição de recursos administrativos apesar da insistência dos representantes da FUNPAPI, tendo sido tolhido o direito de recorrer. Aberto o envelope com a proposta da única empresa habilitada e, mesmo assim, de forma estranha por não ter sido apresentado visualmente o envelope lacrado, foi verificado que não havia CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO e nem CRONOGRAMA DE ATIVIDADES, conforme exigência do item 9-Cronograma de Execução de Atividades. A FUNPAPI pediu a desclassificação da proposta, pedido indeferido sob o argumento de que o CRONOGRAMA DE

ATIVIDADES poderia ser apresentado posteriormente; V. A EMPRESA VILA NOVA foi declarada vencedora do certame.

Foi acostado aos autos cópia do procedimento licitatório de tomada de preços

nº 002/2016.

Notificou-se o presidente da CPL à época da realização da licitação para que se manifestasse sobre a representação.

Requisitou-se ao TCE-PI que avaliasse se a empresa FUNPAPI apresentou os atestados de capacidade técnica a forma requerida pelo edital, diligência posteriormente tornada sem efeito pelo promotor em atuação.

Requisitou-se ao Município de Picos as seguintes informações: I. Se os serviços foram prestados ou ainda se encontram em fase de execução; II. Se foram realizados pagamentos e, em sendo positiva a resposta, que encaminhe empenhos e comprovantes de pagamentos realizados; III. Se a EMPRESA VILA NOVA, após a realização da LICITAÇÃO, apresentou CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO e CRONOGRAMA DE ATIVIDADES,

encaminhando documentação comprobatória. As informações foram apresentadas conforme fls. 112 a 177.

A Presidente da CPL apresentou manifestação refutando as irregularidades apontadas, conforme fls. 97 a 109 do documento de ID:30549140.

Solicitou-se ao setor de perícias em 24.03.2020, via CACOP, vistoria/inspeção social e ambiental junto ao Conjunto Residencial Antonieta Araújo, em Picos para aferir a efetiva realização do objeto da licitação sob investigação, notadamente, se o serviço relatado nos documentos de f. 113/177 do PDF dos autos digitais foram prestados. No entanto, em razão da pandemia covid, a perícia não foi realizada até esta data.

Procedimento instaurado em 23.04.2018, já prorrogado a critério de seu presidente, atualmente com prazo de tramitação vencido.

É o que cabe relatar. Decido.

Inicialmente, esta representante entende por medida cabível o cancelamento da perícia solicitada nestes autos, pelos fatos que serão expostos a seguir.

A priori, a partir das supostas irregularidades apontadas acima verificamos que, quanto ao item "c", do que consta, nenhuma das empresas licitantes foi inabilitada por tal motivo nem existem nos autos elementos contundentes a demonstrar que tal ocorrência fora determinante para comprometer a competitividade do certame e direcionar o resultado ao único concorrente da licitação.

No que se refere aos itens "a" e "b", verifica-se dos autos que foi dada publicidade ao certame licitatório, pois o aviso de licitação foi publicado em 08 de junho de 2016 no Diário Oficial dos Municípios, Diário Oficial do Estado do Piauí, Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação (O Dia - Teresina/PI). Ademais, o edital da licitação foi inserido no Mural de Licitações do TCE-PI (ID: 31002861 e ID: 31052039) com antecedência. Outrossim, não consta nos autos nenhum documento capaz de demonstrar inequivocamente que o Município de Picos-PI negou acesso da empresa ao edital do certame.

Sobre a ausência de PROCURAÇÃO PÚBLICA pelo REPRESENTANTE da EMPRESA que venceu a licitação, quando do credenciamento, não vislumbro, *prima facie*, irregularidade.

A finalidade do credenciamento numa licitação é tão somente a de "identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação". A falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante, mas não participar das sessões públicas de abertura dos envelopes. Nota-se, assim, que o credenciamento não constitui condição para participar da licitação. Apenas impede que a licitante se manifeste durante as sessões relativas a abertura dos envelopes. Mesmo no pregão presencial, que a presença do representante credenciado é condição que os lances da licitante sejam aceitos, o TCU admite que a empresa, "caso não tenha interesse em participar da fase de lances verbais, pode remeter os envelopes ao órgão ou entidade licitadora da melhor forma que encontrar. NO caso sub examine, a manifestação da empresa licitante não trouxe, ao ver ministerial, prejuízos ao certame.

Quanto à suposta ausência de CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO e de CRONOGRAMA DE ATIVIDADES, conforme exigência do item 9- Cronograma de Execução de Atividades, verifica-se que este foi apresentado em momento posterior, fato que não era impedido pelo edital do certame (fls. 156 a 169 ID:30549140).

No que diz respeito à prestação de serviços pela empresa, nota-se que há nos autos documentos que demonstram que as atividades foram realizadas, conforme fls. 97 a 109 do documento de ID:30549140, quais sejam: TERMO DE RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE EXECUÇÃO DO PDST RESIDENCIAL ANTONIETA ARAÚJO, OFÍCIO DE ENVIO DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DO MUNICÍPIO DE PICOS PARA A CAIXA ECONÔMICA, FOTOS DAS REUNIÕES, LISTA DE FREQUÊNCIA DAS REUNIÕES COM NOME COMPLETO E CONTATO TELEFÔNICO DAS PESSOAS QUE PARTICIPARAM, RELATÓRIOS DESCRITIVOS.

Por fim, cumpre salientar que mesmo que o contexto fático da demanda fosse outro e se pudesse cogitar eventual ato de improbidade administrativo decorrente de direcionamento licitatório, conforme tentou demonstrar o representante, dependeria da demonstração do dolo, ou seja, requisito subjetivo que indique que o agente público atuou de

má-fé quando da contratação da empresa. No entanto, não se extrai dos autos existência de conduta dolosa.

Deste modo, considerando as atribuições deste órgão ministerial, **nãohájusta causa** para continuidade da demanda, pois houve atuação resolutive deste *Parquet* ao final da investigação, concluindo pela ausência de indícios de ato de improbidade administrativa.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Comunique-se à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MPPI a desnecessidade da perícia solicitada.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

decisão.

necessários.

Cientifique-se ao representante, o Sr. Diógenes Medeiros acerca desta

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após o retorno, havendo homologação, archive-se com as baixas e registros

Picos/PI, 29 de novembro de 2021.

MICHELINERAMALHOSEREJODASILVA

Promotora de Justiça

PORTARIANº071/2021

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP n. 003586.361.2021

A Dra. **MICHELINERAMALHOSEREJOSILVA**, Ex.ma

Sra. Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça no Município de Picos/PI, arrimada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que a Resolução CNMP nº 174/2017 dispõe ser o Procedimento Administrativo meio adequado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

que foi extraída notícia do SIMP n. 001189.361.2021 relatando em síntese que apesar de criada, no Município de Santana do Piauí a Procuradoria Jurídica ainda não haveria sido instituída;

que em Manifestação do ente municipal, a Administração alega que a Procuradoria ainda não foi instituída devido a não existência de

procuradores, assessores jurídicos e/ou outros servidores efetivos ou contratados, existindo somente o cargo de Procurador-Geral do Município, cargo equiparado ao de Secretário Municipal;

Que a situação em lume merece maior atenção ministerial, notadamente visando a efetividade na instituição da Procuradoria Municipal supra, necessário se mostra o acompanhamento e fiscalização por meio de procedimento próprio.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fim de acompanhar e fiscalizar instituição da Procuradoria Jurídica do Município de Santana do Piauí-PI:

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração;

Solicite-se a Prefeitura Municipal de Santana do Piauí que envie cópia de Lei que criou a Procuradoria Jurídica do Município, bem como que informe a atual situação de possível realização de concurso público ou teste seletivo para provimento do cargo de Procurador Jurídico do Município, dando efetiva instituição ao órgão em questão, no **prazo de 10 (dez) dias**;

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE DE SOLICITAÇÃO/REQUISICAÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, 01 de dezembro de 2021

MICHELINERAMALHOSEREJODASILVA

Promotora de Justiça

4.7. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

NOTÍCIA DE FATO - SIMP N. 002745-361/2020

INTERESSADO(A): Luis Espedito Sena

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento tem por objeto apurar a notícia, apresentada por Luis Espedito Sena, de que o transporte escolar para garantia dos serviços educativos aos alunos do Município de Picos estaria circulado para transportar os alunos da rede estadual de ensino, sendo que nenhum aluno estaria aguardando nos pontos de espera, a gerar desperdício de dinheiro público. Diz que os motoristas são obrigados a fazer diariamente as rotas nos turnos da manhã e noite, nas zonas urbana e rural, como, por exemplo, Morro da Macambira, Morro da Areia, Ipueiras, Fátima do Piauí, Três Potes, Emaús, Lagoa dos Félix, Angico Torto, Boqueirão, Taboleiro dos Pios, Angical dos Domingos, mesmo ciente de que não há quem transportar.

Instada a manifestar-se, a Secretária Municipal de Educação de Picos informou que houve aulas na modalidade presencial na rede estadual de ensino durante o 2º semestre de 2020, tendo a Prefeitura Municipal de Picos realizado o transporte escolar dos alunos em virtude de convênio realizado com o Governo do Estado, o Programa Estadual de Transporte Escolar - PROETE. Afirma, ainda, que não realiza mais o transporte desses alunos, tendo em vista que o convênio não foi renovado.

Em sequência, o noticiante afirmou que a demanda encontra-se resolvida desde a metade do mês de dezembro de 2020 - ID 33128572.

Pelo que declarou o noticiante, verifica-se não ter mais significado prático qualquer diligência neste feito tendente a garantir a correta circulação do transporte escolar que busca garantir os serviços educativos aos alunos do Município de Picos, na medida em que já, justamente, não há mais o fluxum reclamado dos transportes escolares. Logo, o fato narrado acha-se solucionado.

Oportuno registrar que, diante de eventuais novas provas ou para investigar fato novo relevante, nada impede a reabertura deste procedimento.

Acréscita-se que, segundo estabelece a Resolução CPJ/PI n. 03/2018, alterada pela Resolução 04/2019, em seu art. 42, I, "a", cabe à 1ª Promotoria de Justiça de Picos "atuar na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de probidade administrativa, do patrimônio público ...", de sorte que foi extraída cópia da representação inicial, com encaminhamento àquela Promotoria de Justiça, para os fins de Direito no tocante à informação de desperdício de dinheiro público.

Assim sendo, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com a devida comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, sem necessidade de remessa dos autos para deliberação.

Cientifique-se desta decisão de arquivamento a noticiante, da qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 13 da mesma norma).

Publique-se no Diário Oficial do MPPI. Após os registros de praxe, archive-se.

Picos, 27 de setembro de 2021.

Antônio César Gonçalves Barbosa Promotor de Justiça

4.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA -PI

PORTARIA Nº 015/2021

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante em substituição da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO instaurada, registrada sob o nº 045/2021 (SIMP 000428-174/2021), a partir de denúncia encaminhada pelo Whatsapp Funcional da 2ª Promotoria de Justiça, informando irregularidade na vacinação da adolescente Carleane Silva Pereira, de 16 anos, que estava no quinto mês de gestação.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato não é instrumento hábil para apuração das irregularidades apontadas, bem como apurar a práticas de atos ilícitos e de improbidade administrativa resultante dos fatos apresentados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

DETERMINO:

01 - **CONVERSÃO** da **NOTÍCIA DE FATO**, registrada sob o nº 045/2021 (SIMP 000428-174/2021) em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** para investigar e apurar as condutas narradas nesta Portaria;

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - A realização da seguinte diligência:

a) Designo audiência com a finalidade de proceder a oitiva da adolescente para o dia 31/01/2022 às 08h30min.

04 - Nomeio o Assessor de Promotoria de Justiça Marcus Aurélio Matias Lôbo Neto para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

05 - Proceda-se à comunicação da conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Proceda-se com a publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Piracuruca, datado e assinado digitalmente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA - RESPONDENDO

SIMP 000268-174/2021

ASSUNTO: Apurar possível improbidade por dano ao erário - condenação do município de Piracuruca.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 44/2021, instaurada com a finalidade de apurar possível ato de improbidade decorrente de ação ordinária de cobrança que Raimundo Nonato de Sousa moveu contra o MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI.

Na presente ação, o Município de Piracuruca foi condenado a efetuar o pagamento em favor do autor (i) do saldo de salário (15 dias de outubro de 2008), (ii) férias, com o terço constitucional, referentes ao período de julho de 2005 até o fim do vínculo laboral; e (iii) décimos terceiros salários referentes ao período de julho de 2005 até o fim do vínculo laboral, valores a serem corrigidos monetariamente.

Vê-se pela narrativa, que o autor que foi nomeado para exercício de cargo em comissão na função de Secretário do Gabinete do Secretário Municipal de Educação de Piracuruca-PI, em 02 de janeiro de 2001, com contraprestação de um salário-mínimo da época - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Segundo orienta a Súmula n.º 08, oriunda do Conselho Superior do Ministério Público, é medida que se impõe o arquivamento de procedimento extrajudicial que tenha por objeto bem jurídico manifestamente insignificante, ficando o órgão ministerial dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o valor estimado do dano ao erário, corrigido monetariamente, não ultrapasse 2.000 UFR, situação verificada nos presentes autos.

Assim, conclui-se pela desnecessidade do prosseguimento do presente feito, eis que não se mostra necessária, nem mesmo útil, a tomada de outras medidas nesta Notícia de Fato.

Por fim, registre-se que nada impede o desarquivamento destes autos e a adoção das medidas necessárias futuramente, caso surjam elementos novos capazes de justificar sua tramitação.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Piracuruca, datado e assinado digitalmente.

JorgeLuizdaCostaPessoa

PROMOTORDEJUSTIÇA - RESPONDENDO

4.9. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

SIMP 000437-191/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após atendimento realizado à Sra. Maria Aline Gomes Ferreira, a qual noticiou, em síntese, que seu companheiro JORGE PAULO VIEIRA DE SÁ, estaria descumprindo as medidas protetivas de urgência deferidas pelo Juízo da Comarca de São João do Piauí.

Desta forma, o *Parquet* requereu a autoridade policial a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos.

É o relatório.

As peças constantes na presente Notícia de fato não são, por si só, aptas a embasar o oferecimento de denúncia, sendo, portanto, necessário realizar a devida apuração, para que possamos tomar as devidas providências.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP veda à requisição de informações, sendo que na hipótese de natureza criminal deve-se observar às normas da legislação vigente e as do CNMP pertinentes, qual seja a Resolução nº 181/2017, a qual diz que em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento e e) requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Da análise de referidos autos, evidencia-se que este *Parquet*, nos termos do art. 129, VIII da CF/88 e do art. 26, I, alínea c, inciso IV da lei Federal nº 8.625/93, requisitou a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos narrados na presente Notícia de Fato.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP em seu Artigo 4º, I, reza que: Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Verifica-se que entre as hipóteses elencadas como aptas a proceder o arquivamento do procedimento, trata-se de quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ademais, segundo nota técnica do Centro de Apoio das Promotorias Criminais - CAOCRIM, "não se mostra razoável que o membro do Ministério

Público requisito à autoridade policial a instauração de Inquérito, e somente após obter a confirmação do efetivo início da persecução penal, archive a notícia de fato criminal a ele distribuída".

No caso, a autoridade policial confirmou o recebimento da requisição ministerial (ID: 4325291).

Ante o exposto, considerando o que dispõe o art. 4, inciso I da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Comunique-se o teor deste despacho ao Centro de Apoio Operacional Criminal - COACRIM e ao Diário Oficial do Ministério Público.

J u n t e -
secópiadarequisiçãoainstauraçãodoinquéritopolicialnoProcedimentoAdministrativoinstauradonestaPromotoriadeJustiçaparaacompanhamentodocumprimento dasrequisiçõesministeriaispeelaautoridadepolicial.

Após, archive-se com baixa e registros necessários.

São João do Piauí, *data da assinatura eletrônica.*

Sebastião Jacson Santos Borges Promotor de Justiça

SIMP 000463-191/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de processo administrativo encaminhado pelo IBAMA, sob o nº 02020.001154/2021-49, o qual informa que após fiscalização no endereço residencial do Sr. José Félix da Costa, na localidade Alto Vistoso, Zona Rural do Município de Lagoa do Barro/PI, foi identificado cativo de animais silvestres na propriedade, com a identificação de 02 (dois) jacupembas e 02 (dois) caititus.

O *Parquet* requereu a autoridade policial a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos.

É o relatório.

As peças constantes na presente Notícia de fato não são, por si só, aptas a embasar o oferecimento de denúncia, sendo, portanto, necessário realizar a devida apuração, para que possamos tomar as devidas providências.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP veda à requisição de informações, sendo que na hipótese de natureza criminal deve-se observar às normas da legislação vigente e as do CNMP pertinentes, qual seja a Resolução nº 181/2017, a qual diz que em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento e e) requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Da análise de referidos autos, evidencia-se que este *Parquet*, nos termos do art. 129, VIII da CF/88 e do art. 26, I, alínea c, inciso IV da lei Federal nº 8.625/93, requisiu a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos narrados na presente Notícia de Fato.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP em seu Artigo 4º, I, reza que: Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Verifica-se que entre as hipóteses elencadas como aptas a proceder o arquivamento do procedimento, trata-se de quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ademais, segundo nota técnica do Centro de Apoio das Promotorias Criminais - CAOCRIM, "não se mostra razoável que o membro do Ministério Público requisito à autoridade policial a instauração de Inquérito, e somente após obter a confirmação do efetivo início da persecução penal, archive a notícia de fato criminal a ele distribuída".

No caso, a autoridade policial confirmou o recebimento da requisição ministerial (ID: 4370944).

Ante o exposto, considerando o que dispõe o art. 4, inciso I da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Comunique-se o teor deste despacho ao Centro de Apoio Operacional Criminal - COACRIM e ao Diário Oficial do Ministério Público.

J u n t e -
secópiadarequisiçãoainstauraçãodoinquéritopolicialnoProcedimentoAdministrativoinstauradonestaPromotoriadeJustiçaparaacompanhamentodocumprimento dasrequisiçõesministeriaispeelaautoridadepolicial.

Após, archive-se com baixa e registros necessários.

São João do Piauí, *data da assinatura eletrônica.*

Sebastião Jacson Santos Borges Promotor de Justiça

SIMP 000471-191/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações encaminhadas via *WhatsApp*, noticiando, em síntese, que uma pessoa conhecida por MORAES atirou com uma espingarda em um cachorro, causando-lhe vários ferimentos.

Desta forma, o *Parquet* requereu a autoridade policial a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos.

É o relatório.

As peças constantes na presente Notícia de fato não são, por si só, aptas a embasar o oferecimento de denúncia, sendo, portanto, necessário realizar a devida apuração, para que possamos tomar as devidas providências.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP veda à requisição de informações, sendo que na hipótese de natureza criminal deve-se observar às normas da legislação vigente e as do CNMP pertinentes, qual seja a Resolução nº 181/2017, a qual diz que em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento e e) requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Da análise de referidos autos, evidencia-se que este *Parquet*, nos termos do art. 129, VIII da CF/88 e do art. 26, I, alínea c, inciso IV da lei Federal nº 8.625/93, requisiu a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos narrados na presente Notícia de Fato.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP em seu Artigo 4º, I, reza que: Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Verifica-se que entre as hipóteses elencadas como aptas a proceder o arquivamento do procedimento, trata-se de quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ademais, segundo nota técnica do Centro de Apoio das Promotorias Criminais - CAOCRIM, "não se mostra razoável que o membro do Ministério

Público requisito à autoridade policial a instauração de Inquérito, e somente após obter a confirmação do efetivo início da persecução penal, archive a notícia de fato criminal a ele distribuída".

No caso, a autoridade policial confirmou o recebimento da requisição ministerial (ID: 4370963).

Ante o exposto, considerando o que dispõe o art. 4, inciso I da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento.

Comunique-se o teor deste despacho ao Centro de Apoio Operacional Criminal - COACRIM e ao Diário Oficial do Ministério Público.

J u n t e -
secópiadarequisição da instauração do inquérito policial no Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça para acompanhamento do cumprimento das requisições ministeriais pela autoridade policial.

Após, archive-se com baixa e registros necessários.

São João do Piauí, *data da assinatura eletrônica*.

Sebastião Jacson Santos Borges Promotor de Justiça

4.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS -PI

Notícia de Fato nº. 95/2021 Simp000333-203/2021

DESPACHO

Trata o presente caso de denúncia apócrifa, que relata suposto uso indevido de máquina do PAC da Prefeitura Municipal de Jerumenha a serviço de uma propriedade particular, mais especificamente na Fazenda Coquinhos, de propriedade de Chao En Hung, fato ocorrido no mês de novembro do ano em curso.

É o brevíssimo relatório.

A questão parece já se encontrar pacificada quanto a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento, de forma que a atribuição para investigar é do Ministério Público Federal.

A competência da Justiça Federal, estabelecida constitucionalmente no art. 109, inciso I, na condição de cláusula geral afeta às matérias de cunho cível, tem por fundamento critério de ordem pessoal (*ratione personae*), uma vez ressaltar o exclusivo exercício da jurisdição dessa ramificação do Judiciário se presente a União em algumas das posições processuais, com as ressalvas previstas no próprio dispositivo. A saber:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93) definiu em seu art. 37, inciso I, ser atribuição do Ministério Público Federal funcionar nos órgãos da Justiça Federal, tanto quanto, em outras passagens, impõe a esse órgão da instituição ministerial, uma por princípio, o controle externo das atividades do entidade central da Federação. Veja-se:

"Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

- zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...)

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

- a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social; (...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

- exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei".

Sob essa perspectiva, não há como afastar a atribuição do Ministério Público Federal quando presentes interesses, bens, direitos e serviços da própria União, ou da Administração Federal, seja sob a perspectiva objetiva, seja subjetiva, na maioria dos casos.

O interesse federal, no caso específico, decorre da execução de programa federal, sujeitando os municípios recebedores de máquinas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - à fiscalização da Delegacia Federal de Desenvolvimento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário - DFDA/MDA. Há, na espécie, a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitem os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados.

Sobre o tema, bem explícita o PGR em Parecer prolatado nos autos da AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.538 (1413), cujo texto segue abaixo:

"AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO APURATÓRIO. IRREGULARIDADE. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DE CRESCIMENTO. USO IRREGULAR DE BEM ADQUIRIDO COM VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Cabe ao Procurador-Geral da República, na linha com decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal, decidir o conflito negativo de atribuições quando surgir entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público estadual, na medida em que são órgãos que fazem parte da mesma instituição, de nítido caráter nacional, tratando-se, portanto, de conflito interno, devendo sua resolução também ser interna. **2. Tem atribuição o Ministério Público Federal para a condução de procedimento apuratório com o objetivo de investigar suposta irregularidade na utilização de bens adquiridos no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC2).** 3. Requerimento de baixa dos autos no âmbito da Suprema Corte e oportuna devolução do feito para as providências cabíveis, com base neste posicionamento."

Pelo exposto, inexistente ATRIBUIÇÃO desta Promotoria de Jerumenha, razão pela qual determino a remessa da Representação em epígrafe ao MPF.

social.

Publique-se a presente decisão no diário oficial do MPPI, para fins de controle

Após, encaminhe-se a representação acompanhada do presente despacho ao Ministério Público Federal para adoção das providências que entender pertinentes.

Archive-se a presente notícia de fato no sistema SIMP.

Jerumenha-PI, 02 de dezembro de 2021.

PAULORUBENS PARENTEREBOUÇAS

Promotor - titular 2ª PJ de Altos Respondendo - Jerumenha (Portaria PGJ/PI nº. 3230/2021)

PORTARIA Nº 050/2021

Procedimento Administrativo Nº 32/2021 SIMP nº 000419-154/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Altos/PI, no âmbito de suas atribuições legais e com fundamento no disposto pelas normas do art. 129 da Constituição Federal, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

CONSIDERANDO que a Defesa do Consumidor é garantia constitucional e princípio basilar da ordem econômica, nos termos do art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal de 1988, os quais elevam o direito do consumidor como categoria de direito fundamental e princípio da ordem econômica;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus direitos, a transparência e harmonia nas relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO que o Art. 6º, inciso X, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza ser direito do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO que, na forma do Art. 22, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

CONSIDERANDO que o momento atual exige do Ministério Público uma atuação integrada, coletiva, sem protagonismo individual, priorização a prevenção do conflito, sendo a atuação extrajudicial, em regra, o melhor caminho para a pacificação social, tendo a ação judicial como medida excepcional;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que segundo a Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), Art.

2º, § 1º:

"Art. 2ª A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO notícia protocolada nesta Promotoria de Justiça, narrando a precariedade no fornecimento de água com o seguinte trecho, *in literis*:

Senhor promotor, meu nome é , moro na localidade são Felipe, zona rural de Coivaras, gostaria de fazer uma reclamação a respeito da falta de água aqui na localidade, pois passamos de 8 dias sem água e resido no último local onde chega a água, enquanto isso o restante das pessoas da localidade, usufruem da água toda com plantação e criação de peixe, sendo que a maioria tem poço turbular, enquanto eu não tenho água nem beber, estou indo buscar a 3 quilômetros de distância, já fui falar com o prefeito e até hoje não foi resolvido, disse que eu poderia ir pra justiça, peço encarecidamente que seja resolvido essa situação, pois fica inviável ficar sem água, gostaria de manter sigilo

CONSIDERANDO, o disposto no art. 14 e 19, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, que Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e estabelece normas gerais do exercício do Poder de Polícia e de Aplicação das Sanções Administrativas previstas na Lei no. 8.078/1990;

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Diploma Consumerista pátrio prescreve que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO o artigo 20, § 2º do CDC estabelece que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade;

CONSIDERANDO que o artigo 22 do CDC dispõe que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

CONSIDERANDO a necessidade do tratamento coletivo, visto o dano causado à coletividade, conforme o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 074/2021 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando-se, desde logo:

A atuação do presente procedimento;

Nomeio como secretária para este procedimento, a servidora Luciana;

Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento;

Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento,

podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

Registre-se no SIMP/MPPI;

Encaminhe-se arquivo em formato editável à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

Expeça ofício para Prefeitura Municipal de Coivaras, no prazo de 20

(vinte) dias úteis, a contar do seu recebimento, para:

apresentar defesa escrita no prazo legal quanto ao objeto deste procedimento;

apresentar solução que atenda de maneira específica ao caso denunciado

nos autos deste procedimento, conforme documentos anexos.

Após o vencimento do prazo, com ou sem resposta do oficiado, venham os autos conclusos para posterior deliberação.

REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE

Altos(PI), 06 de Dezembro de 2021.

PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS

Promotor de Justiça

4.11. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 009/2021 (SIMP: 000047-034/2021)

PORTARIA Nº 086/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" e "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que referido Procedimento Preparatório se encontra com o prazo de conclusão esgotado, sendo necessária a continuidade das investigações, com a realização de novas diligências;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 003/2021, que tem por objeto apurar denúncias formuladas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, acerca da situação de vulnerabilidade que se encontra a população Warao que está vivendo em abrigos de Teresina-PI, especialmente no que tange à falta de assistência em saúde, alimentação e materiais de higiene.

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 003/2021 em Inquérito Civil nº 009/2021, mantendo-se a numeração de origem, visando à apuração dos fatos noticiados na portaria originária e acima reiterados.

Determino a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio e no SIMP.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 06 de Dezembro de 2021.

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotora de Justiça da Cidadania e dos Direitos Humanos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 032/2021

PORTARIA Nº 087/2021 (SIMP: 000098-034/2021)

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio da **49ª Promotora de Justiça, Promotora de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos**, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º, da Constituição Federal, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, entre os brasileiros é garantida a plena igualdade, sendo é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da CF), de forma que está proibida a discriminação negativa, sendo devida a discriminação positiva, a fim de alcançar-se a equalização de condições desiguais;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 3º, inciso III, da Constituição do Estado do Piauí, segundo a qual "**são objetivos fundamentais do Estado promover o bem de todos, sem preconceitos de origem; etnia; raça; sexo; cor; idade; deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltiplas; orientação sexual; convicção religiosa, política, filosófica ou teológica; trabalho rural ou urbano; condição social; por ter cumprido pena e quaisquer outras formas de discriminação**";

CONSIDERANDO o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo; as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos; as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

CONSIDERANDO que os Princípios de Yogyakarta chamam a atenção para o que as práticas violadoras de direitos da população LGBTQIA+ são capazes de causar, solapando "**a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo enfraquecer seu senso de autoestima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade**";

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.210/1984, que institui a Lei de Execução Penal, em especial nos arts. 40, 41, 45 e 67;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 12.847/2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências;

CONSIDERANDO os ditames do Decreto nº 7.626/2011, que estabelece o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional;

CONSIDERANDO ao termos da Resolução CNCP nº 4, de 29 de Junho de 2011, que recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJ), publicada em 17 de Abril de 2014, que estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 348, de 13 de Outubro de 2020, alterada pela Resolução nº 366, de 20 de Janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 7/2020/DIAMGE/GGCAP/DEPEN/MJ, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN / Ministério da Justiça e Segurança Pública, que trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI+ no sistema prisional brasileiro e atenta para que as políticas públicas no sistema prisional não ignorem as diversidades da população carcerária e, por isso, não devem dar o mesmo tratamento para as pessoas que

se encontram presas, mas, sim, considerá-las em suas especificidades;

CONSIDERANDO o texto da Carta de Conclusão do XI Encontro Nacional do Ministério Público do Sistema Prisional, que previu uma série de medidas voltadas à garantia de direitos das pessoas LGBTI+ encarceradas;

CONSIDERANDO que estão em posição vulnerável à vitimização por violência, aquelas pessoas cuja orientação sexual e identidade de gênero não se enquadram nos padrões ditos "normais, aceitáveis ou toleráveis socialmente", passando a ser julgados apenas pela sua orientação sexual, considerada abjeta (BUTLER, 2009);

CONSIDERANDO que, a despeito das capacitações sobre questões relativas à população LGBTQIA+ dos variados programas públicos de promoção de direitos humanos, permanece a dificuldade de atuação, ficando patente o distanciamento que existe entre as leis, políticas e planos e a realidade cotidiana, o que só piora o cenário de descaso e preconceitos por parte das forças de segurança estatais, trazendo entraves importantes para o atendimento qualificado deste segmento, desde a abordagem nas ruas até a investigação, a tramitação dos processos judiciais e eventual cumprimento de pena no sistema prisional;

CONSIDERANDO que o plenário do Supremo Tribunal Federal-STF entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão-ADO 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção-MI 4733, relatado pelo Ministro Edson Fachin, onde a Corte votou pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria;

CONSIDERANDO as previsões contidas no Plano Estadual de Cidadania e Direitos Humanos LGBT - Plano Piauí sem Homofobia, que visa garantir a execução de ações focadas na promoção da cidadania LGBTQIA+ e no enfrentamento à discriminação por identidade sexual e de gênero, no âmbito dos órgãos que compõem o Governo do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Estado do Piauí, em Maio/2018, aderiu ao Pacto Nacional de Enfrentamento à LGBTfobia, que busca enfrentar à violência contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, estando nas atribuições dos Estados a criação de estruturas para promoção de políticas ligadas à população LGBT, assim como equipamentos nos órgãos estaduais para atendimento adequado aos mesmos grupos, mediante a inclusão das políticas LGBTQIA+ no Plano Plurianual (PPA), que serve como base para a elaboração dos orçamentos anuais de cada governo;

CONSIDERANDO os exatos termos da Recomendação CNMP nº 85, de 28 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o fomento à fiscalização, pelo Ministério Público, dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade em estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para acompanhar as políticas públicas referentes aos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade no âmbito do Estado do Piauí, para tanto adotando as medidas pertinentes ao caso.

Determino, de já, a realização das seguintes diligências:

Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registre-se no SIMP e em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Encaminhe-se o arquivo editável da presente Portaria ao Diário Oficial Eletrônico do MPPI-DOEMP, para publicação, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Remeta-se cópia desta Portaria, para conhecimento, ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Junte-se aos autos a Recomendação CNMP nº 85, de 28 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o fomento à fiscalização, pelo Ministério Público, dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade em estabelecimentos penais;

Oficie-se à Secretaria de Estado da Justiça do Piauí-SEJUS requisitando informações atualizadas sobre a existência ou não de protocolo ou regulamentação interna específicos que tratem sobre medidas relativas ao acolhimento da população LGBTQIA+ no âmbito do sistema prisional do Estado do Piauí, constituídos e implementados pelos gestores da administração prisional, a saber:

5.1 - quanto à garantia dos seguintes direitos:

5.1.1 - de ser chamado(a) pelo nome social;

5.1.2 - de inclusão do nome social, também, no registro de admissão e nos demais documentos produzidos no interior da unidade prisional;

5.1.3 - de disponibilização de espaço de vivência específico aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando sua segurança e especial vulnerabilidade, não confundido este com aquele destinado à aplicação de medida disciplinar, desde que não cause prejuízo à segurança carcerária;

5.1.4 - de encaminhamento, mediante declaração de vontade específica, das pessoas transexuais masculinas e femininas e das pessoas intersexuais para as unidades prisionais femininas;

5.1.5 - de tratamento isonômico das travestis e das mulheres transexuais em relação às demais mulheres em privação de liberdade;

5.1.6 - de uso facultativo de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e da manutenção de cabelos compridos, se o tiverem, garantindo seus caracteres secundários, de acordo com sua identidade de gênero, no caso de pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade;

5.1.7 - de visita íntima, onde e quando for permitida, sem qualquer discriminação em relação à permissão existente para as demais pessoas privadas de liberdade;

5.1.8 - ao início e à manutenção do tratamento hormonal e ao acompanhamento de saúde específico, no caso de pessoa travesti ou transgênero em privação de liberdade;

5.1.9 - à atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT, da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP;

5.1.10 - de acesso e continuidade da formação educacional e profissional à pessoa LGBTQIA+;

5.1.11 - de assistência religiosa, condicionada à sua expressa anuência, em alinhamento ao art. 11, inciso II, alínea "a", da Resolução CNJ nº 348/2020 e às normas que regulamentem este direito;

5.1.12 - de liberdade religiosa e de culto e respeito à objeção da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI+ presa em receber visita de qualquer representante religioso ou sacerdote ou de participar de celebrações religiosas;

5.2 - quanto às obrigações da gestão do sistema prisional do Estado do Piauí:

5.2.1 - se há promoção de capacitação continuada dos profissionais dos estabelecimentos penais e integrantes dos conselhos da comunidade e penitenciários;

5.2.2 - se há medidas já adotadas com vistas à garantia do atendimento protetivo e o respeito aos direitos fundamentais das pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, considerando a perspectiva dos direitos humanos;

5.2.3 - se há implementação e atualização dos cadastros relacionados à população LGBTQIA+ nas unidades prisionais, com respeito às peculiaridades de tal segmento populacional;

5.2.4 - se há garantia à pessoa LGBTI+, em igualdade de condições, o benefício do auxílio reclusão aos dependentes do(a) segurado(a) recluso(a), inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo.

Para a resposta de todos os itens acima mencionados, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias**, devendo a mesma ser encaminhada para o e-mail institucional 49promotoriadejustica@mppi.mp.br, em razão das medidas de prevenção ao novo coronavírus (COVID-19).

Após a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Teresina, 07 de Dezembro de 2021

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotora da Cidadania e Direitos Humanos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 033/2021

PORTARIA Nº 088/2021 (SIMP: 000099-034/2021)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotora de Justiça de Teresina, Promotora de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO a noção do **mínimo existencial**, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº 337/2020, do Ministério da Cidadania, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social-SUAS;

CONSIDERANDO que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 40, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO o que prevê a letra do art. 6º, da Constituição Federal, o qual, com a promulgação da Emenda 64, de Fevereiro/2010, passou a assegurar o **direito à alimentação** como direito social, trazendo para os cidadãos brasileiros melhores condições de vida e obrigando o Estado a assegurar a todos, não somente o direito a alimentação, mas sim a uma alimentação com qualidade;

CONSIDERANDO que, em 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, ao divulgar o Comentário Geral nº 12, entendeu que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO o que delinham os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, a agenda de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas-ONU para o Século XXI, em especial o 2º Objetivo, que é o de "**acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável**", até o ano de 2030, cerne dos esforços da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), para garantir que as pessoas tenham acesso regular a alimentos de alta qualidade para uma vida ativa e saudável;

CONSIDERANDO que, em 2012, o Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-PIDESC, que reconhece, em seu art. 11, o direito à alimentação adequada, bem como o dever do Estado de promover e assegurar este direito para todos os indivíduos;

CONSIDERANDO que a adoção das políticas e ações voltadas para a garantia do direito à alimentação deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais, sendo dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade;

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 2º, da Lei nº 11.346/2006-Lei de Segurança Alimentar e Nutricional/LOSAN, segundo o qual "**a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população**";

CONSIDERANDO a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN pela Lei Federal nº 11.346/2006, como um sistema de gestão intersetorial de políticas públicas, participativo e de articulação entre os três níveis de governo para a implementação e execução das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional e que tem como objetivos: **1 - formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional; 2 - estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil na promoção do direito à alimentação; e 3 - promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no país;**

CONSIDERANDO o inteiro teor da Lei Estadual nº 5.361/2003, que dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí-CONSEA/PI, criado pela Lei Complementar nº 028, de 09.06.2003, como órgão deliberativo de caráter permanente e de âmbito estadual, integrante da estrutura básica da Coordenadoria Estadual de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome, e tem como objetivo propor as diretrizes da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, que configuram a alimentação como parte integrante do direito de cada cidadão;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Piauí-CONSEA/PI, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual nº 5.361/2003: **I** - Propor as diretrizes da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas diretrizes nacionais, a serem implementados pela Coordenadoria Estadual de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome e pelos demais órgãos e entidades executores dessa política; **II** - Propor, acompanhar e avaliar os projetos e ações prioritárias da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional a serem incluídos no Plano Plurianual (PPA) do Governo do Estado; **III** - Propor a realização de estudos, pesquisas e debates relacionados à questão da segurança alimentar e nutricional; **IV** - Propor as formas de articulação e mobilização da sociedade civil organizada, no âmbito da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo indicações de prioridade; **V** - Assessorar os municípios no processo de implantação e funcionamento de Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com os quais manterá estreitas relações de cooperação, especialmente em relação às ações definidas como prioritárias no âmbito da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional; **VI** - Estabelecer critérios para execução de ações emergenciais de combate à fome; **VII** - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, revogá-lo ou alterá-lo, ajustando-o às necessidades de atualização da política de segurança alimentar; **VIII** - Criar câmaras

temáticas permanentes, cuja função será a de preparar propostas a serem apreciadas pelo Conselho e instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas;

CONSIDERANDO que a *Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) trata da realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis e que, para tanto, os órgãos e entidades do Estado e Municípios devem elaborar, implementar, monitorar e avaliar seus respectivos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional;*

CONSIDERANDO que o *Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Piauí foi elaborado para direcionar políticas públicas na área de segurança alimentar no Estado, tais como promover o acesso universal à alimentação adequada; incentivar a alimentação saudável como estratégia de educação alimentar; prevenir e controlar os agravos decorrentes da má alimentação; fortalecer a implantação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN; promover a inclusão produtiva rural de grupos específicos, com ênfase na agricultura familiar; promover a produção saudável e sustentável de base agroecológica; ampliar a disponibilidade hídrica e o acesso à água para as populações que necessitam; promover o direito humano à alimentação adequada; ampliar a atuação do profissional nutricionista nas políticas públicas de saúde;*

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica decorrente da COVID-19, as pessoas expostas às situações de insegurança alimentar e nutricional em todo o Estado do Piauí, constituem um grupo de alta vulnerabilidade e a alimentação é considerada fator essencial para a manutenção e proteção da vida, da saúde e boa nutrição;

CONSIDERANDO que a oferta de alimentos deve ser realizada na perspectiva do direito de cidadania e do direito humano à alimentação, princípio estruturante da política de segurança alimentar e nutricional, cujas ações visam ao atendimento de situações de fragilidade na capacidade de famílias e indivíduos no enfrentamento às vulnerabilidades ocasionadas pela pandemia, e não somente mediante situação de insegurança alimentar;

CONSIDERANDO que, no contexto pandêmico ora vivenciado, as vulnerabilidades sociais foram demasiadamente acentuadas, como decorrência do desemprego, da precarização das relações de trabalho, da paralisação de muitas atividades econômicas, sendo a insegurança alimentar uma de suas manifestações, na medida em que impacta parcela significativa da população inclusive em sua forma mais grave, a fome, tornando essenciais os programas de apoio, aumentando o fosso da desigualdade social e atingindo cerca de 14 milhões de pessoas, ora desempregadas, segundo dados mais recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios-PNAD Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.432/93-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente;

CONSIDERANDO que é o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para **acompanhar as políticas públicas, assim como as medidas implementadas na área de segurança alimentar do Estado do Piauí**, para tanto adotando as medidas pertinentes ao caso.

Determino de já a realização das seguintes diligências, a saber:

Autue-se a presente Portaria com os documentos que originariam sua instauração e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça;

Encaminhe-se, por *e-mail*, arquivo editável da presente portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

3. Remeta-se, por *e-mail*, cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania-CAODEC, para conhecimento;

4. Oficie-se à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos-SASC requisitando informações atualizadas sobre as seguintes indagações, a saber:

a) quais projetos e ações prioritárias da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional foram planejadas e desenvolvidas no ano de 2021 e incluídas no Plano Plurianual (PPA) do Estado do Piauí?

b) foi feita articulação e mobilização da sociedade civil organizada, no âmbito da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo indicações de prioridade?

c) quais municípios implantaram e colocaram em funcionamento os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com definição formalizada de ações prioritárias no âmbito da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) houve estabelecimento de critérios para execução de ações emergenciais de combate à fome? Em caso positivo, quais foram tais critérios?

e) a CAISAN estadual está suficientemente aparelhada para funcionamento contínuo e pleno? Com que frequência a CAISAN estadual se reúne?

f) quais as estratégias planejadas pela CAISAN-PI para viabilizar adesão dos Municípios ao SISAN? Qual o cronograma das atividades propostas? Quanto Municípios já aderiram ao SISAN?

g) O CONSEA-PI está funcionando plenamente? Qual a frequência das plenárias e reuniões e qual a composição atual do Conselho?

h) como está sendo feito o monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional? Este Plano está em consonância com Plano Plurianual-PPA?

Para a resposta de todos os itens acima mencionados, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias**, devendo a mesma ser encaminhada para o *e-mail* institucional 49promotoriadejustica@mppi.mp.br, em razão das medidas de prevenção ao novo coronavírus (COVID-19).

Após a resposta, voltem-me os autos conclusos

Cumpra-se.

Teresina-PI, 07 de Dezembro de 2021

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotora da Cidadania e Direitos Humanos

4.12. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA -PI

Procedimento Administrativo nº 82/2021

SIMP Nº 1085-161/2021

RECOMENDAÇÃO Nº 40/2021

O **MINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI**, por meio de seu Representante legal, Doutor ADRIANO FONTENELE SANTOS, titular da 29 Promotoria de Justiça de Esperantina/PI, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12 de 93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a obviar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes na atividade administrativa;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, **qual seja o direito à SAÚDE;**

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que se instaurou nesta Promotoria de Justiça, Procedimento Administrativo nº. 82/2021, originário de representação ofertada pelo Sr. JOSÉ DOS REIS ARAÚJO PEREIRA, no qual relata necessidade de fornecimento de **medicamentos SOLMAGIN CARDIO 100mg (ácido acetilsalicílico), SINVASTATINA 20mg, GLIFAGE XR 500 (cloridrato de metformina) e DOXAPRST 2mg (mesilato de doxazosina);**

CONSIDERANDO ainda que a Notificante não possui condições financeiras para arcar com o tratamento;

CONSIDERANDO que os fármacos **SOLMAGIN CARDIO 100mg (ácido acetilsalicílico), SINVASTATINA 20mg, GLIFAGE XR 500 (cloridrato de metformina) e DOXAPRST 2mg (mesilato de doxazosina)** compõem a Relação Nacional de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica;

CONSIDERANDO que a **responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento dos itens que compõem a Relação Nacional de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica à população fica a cargo do ente municipal;**

CONSIDERANDO que o uso contínuo do medicamento prescrito ao paciente é necessário ao controle e estabilização da patologia, indispensáveis a manutenção de sua saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento **integral**, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que a inexistência de determinado medicamento no Protocolo Clínico do SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, tampouco justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada;

CONSIDERANDO que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no polo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pela Súmula nº 02/2011;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAÚÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio desta Promotoria de Justiça signatária, resolve:

RESOLVE RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Esperantina/PI, sra. IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO e ao Secretário Municipal de Saúde de Esperantina/PI, sr. FELIPE DE SOUZA REZENDE SAMPAIO:

Que forneçam ao paciente, o sr. JOSÉ DOS REIS ARAÚJO PEREIRA os seguintes medicamentos, **conforme prescrição médica**, necessários ao controle e estabilização de sua patologia:

- **SOLMAGIN CARDIO 100mg (ácido acetilsalicílico);**

- **SINVASTATINA 20mg;**

- **GLIFAGE XR 500 (cloridrato de metformina); e**

- **DOXAPRST 2mg (mesilato de doxazosina).**

Comprove nesta Promotoria de Justiça, **em 15 (quinze) dias corridos**, o cumprimento desta recomendação, encaminhando os documentos comprobatórios respectivos, **via e-mail institucional: segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br.**

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Encaminhe-se a **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário Oficial do Ministério Público, realizadas as alterações de praxe a fim de resguardar a imagem do infante.

Encaminhe-se cópia eletrônica do presente para o Centro de Apoio Operacional da Saúde.

À 2ª Promotoria de Justiça para realizar o encaminhamento desta Recomendação Administrativa ao destinatário, para cumprimento.

Esperantina/PI, data eletronicamente.

(assinado digitalmente)

ADRIANOFONTENELESANTOS

Promotor de Justiça

Titular da 2ª PJ de Esperantina

4.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS -PI

INQUÉRITO CIVIL Nº 77/2021

Portaria n.º 143/2021

SIMP Nº 000231-107/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, **com o fito de apurar possíveis irregularidades em obras realizadas nas localidades Vazante Riacho Bonito e Vereda Nova, situadas no município de Oeiras-PI, decorrente de licitação Tomada de Preço nº 02/2020 - P.A. nº AA.014.1.000394/18-65/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de 2 (duas) passagens molhadas nas localidades Vazante Riacho Bonito e Vereda Nova, zona rural do Município de Oeiras-PI, promovida pelo Estado do Piauí, por meio da Secretaria Estadual de Agricultura Familiar - SAF., RESOLVE**, nos termos legais, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que *a posteriori* será analisada a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO:**

A atuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como anote-se no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Andreza Rodrigues Bezerra, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio de

Combate à Corrupção e ao Patrimônio Público - CACOP, enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, bem como no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras-PI, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a NF SIMP nº 000231-107/2020, com os documentos que a acompanham;

após o cumprimento das supramencionadas diligências, encaminhem-se os autos à Assessora desta Promotoria de Justiça, Andreza Rodrigues Bezerra, para fins de análise e assessoramento na adoção da medida cabível à espécie, por demandarem análise minuciosa das informações e documentos a ele encartadas, a fim de averiguar todas as irregularidades/ilegalidades contidas no objeto da investigação.

Cumpra-se. Publique-se.

Oeiras - PI, 06 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

4.14. 3ª PROMOTORIA DE PIRIPIRI

PORTARIA nº 88/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988: CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", conforme os arts. 127, caput, e 129, inciso II, da CF/88; CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta; CONSIDERANDO a reclamação do Sr. ANTONIO CASSEANO PEREIRA é funcionário efetivo da Prefeitura Municipal de Brasileira/PI, sendo lotado numa escola municipal. Alega que em março de 2020 com o início da pandemia COVID-19 requereu junto à Prefeitura o afastamento do serviço haja vista que tem mais de 60 anos e é do grupo de risco. Ocorre que, ao verificar a sua conta salário constatou que Prefeitura não pagou a sua remuneração referente ao mês de outubro e, ao procurar saber o motivo do não pagamento foi informado que é devido às suas faltas injustificáveis ao serviço. Requer a intervenção do Ministério Público para solucionar a demanda. CONSIDERANDO o Ofício nº 263/2021, expedido pelo Município de Brasileira-PI, o qual informou sobre as medidas adotadas para resolução da demanda, ainda pendentes de comprovação. RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 85/2021, adotando como diligências iniciais as seguintes providências: a) a autuação da presente portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP; b) Oficie-se o reclamante, com cópia do Ofício nº 263/2021, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se acerca das informações apresentadas pelo Município de Piripiri-PI. Cumpra-se. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações. Registre-se, Publique-se, e autue-se Piripiri, 08 de Novembro de 2021. Nivaldo Ribeiro Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri-PI

4.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL- PI

Procedimento Administrativo nº: 09/2019

SIMP nº: 000185-199/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de apurar a má prestação de serviço de telefonia móvel da operadora TIM BRASIL S/A no município de Cocal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em 14/06/2019, foi realizada audiência pública, com o apoio do PROCON MPPI, com a presença dos representantes da operadora TIM BRASIL S/A e da ANATEL, a fim de tratar com os moradores do município sobre os problemas causados pela má prestação do serviço de comunicação pela referida operadora, e deliberado que a operadora apresentasse, no prazo de 90 dias, soluções para o problema.

Em resposta anexada nos autos, a operadora TIM informou que realizou a ampliação da capacidade de transmissão da rede do município de Cocal mediante implantação de nova rede de fibra ótica, mais moderna e de maior capacidade para atender aos consumidores. A configuração e ativação da rota de fibra ótica teve início em 10/09/2019 e finalização em 20/09/2019.

Desde então, não houve reclamações sobre a qualidade da prestação de serviço de comunicação oferecida pela operadora TIM, bem como é notória a melhoria desse serviço após as providências adotadas pela operadora.

Ante o exposto, considerando que o procedimento teve seu objeto atendido e não vislumbrando outras providências, **promovo** o seu **arquivamento** e **determino** que se **comunique** ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, nos termos do art. 12 da Resolução CNMP 174/2017.

Desnecessária a intimação dos interessados, haja vista enquadrar-se o caso no disposto no art. 8º, IV, da Resolução CNMP 174/2017, conforme art. 13 da mesma Resolução.

Cocal/PI, 06 de dezembro de 2021.

FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo nº: 20/2021

SIMP nº: 000992-199/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de proceder à inspeção ordinária do 1º Semestre de 2021 na unidade do 2ª CPM de Cocal e GPM de Cocal dos Alves/PI.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A inspeção semestral foi realizada em 07/10/21 na unidade do 2ª CPM de Cocal e GPM de Cocal dos Alves/PI, sendo preenchido o formulário no sistema do CNMP, conforme cópia nos autos, com as seguintes observações: "A grave insuficiência do efetivo policial e a frequente ausência de viaturas, que não recebem manutenção e quando danificadas passam meses para serem consertadas, praticamente impossibilitando a CIA e GPM de Cocal dos Alves de cumprirem com suas atividades fins. Precisa de Elastômero, Gás Lacrimogênio, spray de pimenta, escudo balísticos, algemas, cassetete, bastão e espingarda calibre 12."

Concluída a inspeção, convencido da inexistência de fato que enseje a instauração de investigação cível ou criminal e de que o presente procedimento cumpriu com o seu mister, **promovo** o seu **arquivamento** e **determino** que se **comunique** ao GACEP e ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, nos termos do art. 12 da Resolução CNMP 174/2017.

Desnecessária a intimação dos interessados, haja vista enquadrar-se o caso no disposto no art. 8º, II, da Resolução CNMP 174/2017, conforme art. 13 da mesma Resolução.

Cocal/PI, 06 de dezembro de 2021.

FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo nº: 19/2021

SIMP nº: 000991-199/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de proceder à inspeção ordinária do 1º Semestre de 2021 na unidade da Polícia Civil de Cocal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A inspeção semestral foi realizada em 07/10/21 na Delegacia de Polícia Civil de Cocal, sendo preenchido o formulário no sistema do CNMP, conforme cópia nos autos, com as seguintes observações: "PC sem viatura. Tramita nesta PJ o PA 09/2018, Simp 903-199/2018, e no GACEP o PAA 20/2018, Simp 94-225/2018, para fiscalizar unidades policiais Cocal e Cocal dos Alves, onde há anos funcionam forma precária, com insuficiência de pessoal, equipamentos, viaturas, conforme inspeções semestrais realizadas por este PJ, mas as providências não foram suficientes para regularizar o problema. Expediu-se Recomendação Integrada 03/21 GACEP, em 22/06/2021, autos PAA 20/2018 Simp 94-225/2018."

Concluída a inspeção, convencido da inexistência de fato que enseje a instauração de investigação cível ou criminal e de que o presente procedimento cumpriu com o seu mister, **promovo** o seu **arquivamento** e **determino** que se **comunique** ao GACEP e ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, nos termos do art. 12 da Resolução CNMP 174/2017.

Desnecessária a intimação dos interessados, haja vista enquadrar-se o caso no disposto no art. 8º, II, da Resolução CNMP 174/2017, conforme art. 13 da mesma Resolução.

Cocal/PI, 06 de dezembro de 2021.

FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES

Promotor de Justiça

4.16. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS -PI

PORTARIA N. 07/2020

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

SIMP N. 000210-081-2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante infra-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal (CF), art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em sua atuação rotineira, deve se pautar e obedecer aos princípios insculpidos no art. 37 da Lei Maior, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato SIMP nº 000210-081/2016, autuada nesta Promotoria de Justiça, tem por objeto apuração de suposta "farra" de contratações emergenciais em Currais sem o devido fundamento de excepcional interesse público.

CONSIDERANDO que já foi esgotado o prazo para apreciação da Notícia de Fato e que ainda não foram cumpridas todas as diligências necessárias à apuração da veracidade dos fatos e da responsabilidade;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 7º, da Resolução Nº 174, de 4 de Julho de 2017, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo nele previsto, instaurará o procedimento próprio;

CONSIDERANDO a ausência de informações por parte da Prefeitura Municipal de Currais- PI, acerca de contratos realizados para contratação temporária de servidores do referido município (Às fls. 217).

RESOLVE DETERMINAR:

I- A **CONVERSÃO** da **Notícia de Fato** em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, para que seja continuada a apuração acerca de suposta "farra" de contratações emergenciais em Currais sem o devido fundamento de excepcional interesse público.

II- O **ENCAMINHAMENTO** da cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), via e-mail institucional, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);

III- A **COMUNICAÇÃO** ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para conhecimento do procedimento;

IV- A **PUBLICAÇÃO** desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (Res. 001/2008 do CPJ/PI, art. 1º, VI), visando amplo conhecimento e controle social;

V- A **NOMEAÇÃO** dos Assessores desta Promotoria de Justiça para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

VI- A **REITERAÇÃO** de Ofício à Prefeitura de Currais- PI, com cópia da Portaria de instauração do Inquérito Civil Público, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas acerca de:

a) contratações temporárias de servidores realizadas pela Prefeitura Municipal no ano de 2016, com toda documentação pormenorizada, assim como documentação refere às licitações que antecederam.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para deliberações.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Bom Jesus-PI, 08 de janeiro de 2020.

Lenara Batista Carvalho Porto

Promotora de Justiça

4.17. 48ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA -PI

PIC SIMP nº 000404-046/2019 (AUTOS ELETRÔNICOS)

REPRESENTADO: EMPRESA EXPRESSO PRINCESA DO SUL LTDA DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal autuado no dia 05/03/2020, pela 6ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI (ID nº 3999749 - Página Doc: 1), a fim de apurar suposta prática do crime tipificado no art.2, II, da Lei 8137/1990, vez que, conforme relatório encaminhado pela SEFAZ-PI (ID nº 3999749 - Página Doc: 2), os sócios da empresa EXPRESSO PRINCESA DO SUL LTDA, apesar de apresentarem a Declaração de Informações Econômico Fiscais-DIEF, não efetuaram o pagamento dos valores aos cofres públicos no prazo previsto pelo Decreto 13.500/2008 (RICMS/PI).

Em 09/02/2021, determinou-se o arquivamento parcial dos autos, tendo em vista a prescrição in abstracto dos supostos crimes praticados até

10/10/2016. Assim, o procedimento seguiu para apurar os fatos referentes às CDAs nº 1511818000172-9 e 1511818000170-2 (ID nº 3999751 - Página Doc: 10).

No dia 24/08/2021, o membro ministerial da 6ªPJ de Teresina-PI declarou-se suspeito para atuar no procedimento (ID nº 4003720 - Página Doc: 1). Autos remetidos ao Promotor de Justiça da 47ªPJ de Teresina-PI, que também declarou suspeição (ID nº 4015238 - Página Doc: 1), motivo pelo qual o Procurador-Geral de Justiça, em 14/09/2021, designou este Promotor para o feito (Portaria PGJ/PI nº 2346/2021-ID nº 4095078 - Página Doc: 1).

Em 20/09/2021, requisitou-se à Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo - DECCOTERC a instauração de inquérito policial (ID: 4102970 - Página Doc: 1).

Superveniente, a DECCOTERC informou a instauração do Inquérito Policial nº 11281/2021 (ID: 4324154).

Vieram os autos. Decido.

Com a instauração do Inquérito Policial nº 11281/2021, exauriu-se o objeto do presente procedimento. Nesse aspecto, vez que o objeto tratado neste PIC já se encontra em apuração pela DECCOTERC, com o acompanhamento das investigações realizadas pelo Ministério Público, mediante o controle externo, o arquivamento é medida que se impõe.

Com efeito, prescreve o art. 1º, §1º da Resolução CNMP nº 181/2017, que trata do Procedimento Investigatório Criminal no âmbito do Ministério Público, que:

Art. 1º - O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

§1º - O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e **não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.**

Ademais, o art. 2º, V, da mesma Resolução prevê que, em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá "requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente".

Além disso, a continuidade de apuração das condutas por esta Promotoria de Justiça, com eventual aplicação de sanções por meio deste procedimento, quando tramita Inquérito Policial com o mesmo objeto, pode ocasionar dupla penalidade ao investigado (*bis in idem*), circunstância vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

ISTO POSTO, estando os fatos em apuração pela Delegacia de Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo - DECCOTERC, por meio do Inquérito Policial nº 11281/2021, promovo o **arquivamento** dos autos do **Procedimento Investigatório Criminal nº 000404-046/2019**.

Determino, nos termos do art. 19, §1º, da Resolução CNMP nº 181/2017, a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, para apreciação deste arquivamento.

Art. 19. [...]

§1º - A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

Após os registros de praxe, com a devida homologação do arquivamento pelo CSMP, se houver, dê-se baixa do procedimento na distribuição e demais registros junto ao Sistema Integrado do Ministério Público.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 07 de dezembro de 2021.

ELÓI PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR

Promotor de Justiça titular da 48ª PJ (designado pela Portaria PGJ/PI nº 2346/2021)

4.18. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ELESBÃO VELOSO-PI

PORTARIA MINISTÉRIO PÚBLICO

ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 034/2021

Elesbão Veloso-PI, 06 de dezembro de 2021.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ, com base no que preceitua o art. art. 129, II, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII da Lei Federal nº 8.069/90)

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da ausência de informações atualizadas acerca do atendimento que necessita o menor A. A. D. S. B. e visando resguardar os interesses do menor no presente procedimento.

RESOLVE converter a **NOTÍCIA DE FATO 150/2021** em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** tendo por finalidade acompanhar situação da criança A. A. D. S. B. cuja guarda de fato está com a requerente ANTÔNIA ONÉLIA ALVES DE BARROS e visando acompanhar o processo de guarda legal definitiva do menor;

Desta forma, determino:

i) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

ii) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

iii) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

v) Após o recebimento do referido relatório, promova-se a demanda judicial para regularizar a guarda do menor A.A.D.S.B., a fim de salvaguardar os interesses do mesmo.

iv) O envio de ofício ao CREAS (Centro de Referência Especializado da Assistência Social) de Elesbão Veloso-PI, a fim de realizar **visita domiciliar** na residência da requerente ANTÔNIA ONÉLIA ALVES DE BARROS, com a remessa de relatório situacional (informações sobre a vivência familiar da criança) a este Órgão Ministerial.

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução 174 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente PA - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Elesbão Veloso/PI, 06 de dezembro de 2021.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

Promotor de Justiça

4.19. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA - PI

NOTÍCIA DE FATO

SIMPNº003291-369/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada na 7ª PJ/PHB após denúncia registrada no Disque 100, apresentando a possível prática das condutas tipificadas nos artigos 129,

§9º, 133, 136 c/c a Lei que coíbe a Violência Doméstica Familiar por parte de Graça, Maria de Fátima e Jeane Rocha Dias contra a menor Maria Eduarda Rocha Dias.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe ainda garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento está sendo objeto de investigação policial, resultando na instauração do IP nº 3444/2021 que será enviado ao poder judiciário assim que finalizado, conforme consta no ofício nº 285/2021 encaminhado pela Delegada da Mulher.

Assim, no presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial, não havendo, assim, mais razão para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *verbis*, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

l - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

À Secretaria Unificada, determino:

Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no diário do Ministério Público;

Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI;

É a promoção de arquivamento. Parnaíba/PI, 30 de julho de 2021.

EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA

Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB

NOTÍCIA DE FATO

SIMPNº003116-369/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada na 7ª PH/PHB, após denúncia registrada na Ouvidoria do MPPI, apresentando a possível prática da conduta prevista no art. 63, inciso III, da Lei de Contravenções Penais por parte da pessoa de nome VICENTE.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe ainda garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já foi objeto de investigação policial, resultando na instauração do TCO nº 00001679/2021 e judicializado no PJe sob o nº 0802311-40.2021.8.18.0123, conforme defluiu do ofício de nº 0216/2021/TCO.

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial e à autoridade judicial, não havendo, assim, mais razão para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *verbis*, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

l - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

À Secretaria Unificada, determino:

Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no diário do Ministério Público;

Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI;

Comunicar à OUVIDORIA-MPPI, fazendo menção à Manifestação Ouvidoria nº 948/2021, tendo em vista que a denúncia foi de lá encaminhada.

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba (PI), 12 de agosto de 2021.

FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR:36694797753

-03'00'

JUNIOR:36694797753 Dados: 2021.08.12 11:09:16

FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Promotor de Justiça em substituição na 7ª PJ/PHB

NOTÍCIA DE FATO

SIMPNº003116-369/2020

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada na 7ª PH/PHB, após denúncia registrada na Ouvidoria do MPPI, apresentando a possível prática da conduta prevista no art. 63, inciso III, da Lei de Contravenções Penais por parte da pessoa de nome VICENTE.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe ainda garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Compulsando os autos, verifica-se que o fato narrado no presente procedimento já foi objeto de investigação policial, resultando na instauração do TCO nº 00001679/2021 e judicializado no PJe sob o nº 0802311-40.2021.8.18.0123, conforme defluiu do ofício de nº 0216/2021/TCO.

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial e à autoridade judicial, não havendo, assim, mais razão para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *verbis*, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

l - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

À Secretaria Unificada, determino:

Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no diário do Ministério Público;
Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI;
Comunicar à OUVIDORIA-MPPI, fazendo menção à Manifestação Ouvidoria nº 948/2021, tendo em vista que a denúncia foi de lá encaminhada.
É a promoção de arquivamento.
Parnaíba (PI), 12 de agosto de 2021.
FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA
Assinado de forma digital por FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR:36694797753
-03'00'
JUNIOR:36694797753 Dados: 2021.08.12 11:09:16
FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Promotor de Justiça em substituição na 7ª PJ/PHB

4.20. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO -PI

RECOMENDAÇÃO Nº 16/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através desta 2ª

Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO o teor das declarações prestadas na sede das Promotorias de Justiça de São Raimundo Nonato (SIMP nº 000103-095/2021), noticiando negativa de fornecimento de medicamentos por parte da Secretaria Municipal de Saúde de São Raimundo Nonato ao Sr. Almerindo de Santana Passos, diagnosticado com *Parkinson*;

CONSIDERANDO que o uso contínuo dos medicamentos prescritos a infante são necessários ao controle e estabilização da patologia, indispensáveis a manutenção de sua saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº

8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que a inexistência de determinado medicamento no Protocolo Clínico do SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, tampouco justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada;

CONSIDERANDO que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no pólo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pela Súmula nº 02/2011.

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

RECOMENDAR: à Prefeita Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde de São Raimundo Nonato/PI:

1.1. Dispensação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos medicamentos prescritos ao Sr. Almerindo de Santana Passos, evitando-se a descontinuidade do serviço, sob pena de responsabilização civil (PROLOPA 200/50 mg, PROLOPA HBS 100/25 mg, PRECABALINA, BETA TRINTA (injeção) e LOSARTANA).

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive ajuizamento de ação de improbidade administrativa e apuração de crime de responsabilidade. Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;

caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão,

para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

PRAZO: 10 (dez) dias, após os quais deverão ser informadas ao Ministério Público Estadual as providências adotadas para o cumprimento da recomendação.

ENCAMINHE-SE a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Encaminhe-se os dados e telefone do denunciante para que a Secretaria Municipal de Saúde entre em contato com o mesmo.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí.

São Raimundo Nonato/PI, 07 de dezembro de 2021.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 15/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através desta 2ª

Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO o teor das declarações prestadas na sede das Promotorias de Justiça de São Raimundo Nonato (SIMP nº 000097-095/2021), noticiando negativa de fornecimento de medicamentos por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Coronel José Dias à Sra. Maria Francisca da Silva Oliveira, diagnosticada com osteomielite crônica;

CONSIDERANDO que o uso contínuo dos medicamentos prescritos a paciente são necessários ao controle e estabilização da patologia, indispensáveis a manutenção de sua saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº

8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

CONSIDERANDO que a inexistência de determinado medicamento no Protocolo Clínico do SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, tampouco justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada;

CONSIDERANDO que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no pólo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pela Súmula nº 02/2011.

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

RECOMENDAR: ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde de Coronel José Dias/PI:

1. 1. Dispensação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do medicamento Ertapenem 1g à Sra. Maria Francisca da Silva Oliveira, evitando-se a descontinuidade do serviço, sob pena de responsabilização civil.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive ajuizamento de ação de improbidade administrativa e apuração de crime de responsabilidade. Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;

caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão,

para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

PRAZO: 10 (dez) dias, após os quais deverão ser informadas ao Ministério Público Estadual as providências adotadas para o cumprimento da recomendação.

ENCAMINHE-SE a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Encaminhe-se os dados da denunciante para que a Secretaria Municipal de Saúde entre em contato com a mesma.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí.

São Raimundo Nonato/PI, 07 de dezembro de 2021.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

4.21. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE-PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 23/2021

Procedimento Administrativo nº 10/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotoria de Justiça de Marcos Parente - PI, no uso das atribuições previstas no art. 129, VII e VIII, da Constituição Federal, nos arts. 36, XIV da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e no art. 8º, II, e parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que foi realizada audiência extrajudicial em que foram ouvidos os senhores **Félix Santiago Borges, Geovana Alves Feitosa Borges, Adriana Alves Feitosa** e a menor **L. A. F. B.**, acompanhada do conselheiro tutelar **Eliei Oliveira dos Santos**.

CONSIDERANDO que foram instauradas as Notícias de Fato de nº 35/2020 e 25/2021, resultando em requisições de instauração de procedimentos investigativos visando apurar os fatos narrados pelos noticiantes **Félix Santiago Borges** e **Adriana Alves Feitosa**, fatos estes referentes às supostas ameaças praticadas pelo Sr. **Adalberto Pereira dos Santos Filho**.

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato de nº 63/2021, resultando em requisição de instauração de procedimento investigativo visando apurar os fatos narrados pelo noticiante **Adalberto Pereira dos Santos Filho**, fatos estes referentes às supostas ameaças praticadas

pelo Sr. **Félix Santiago Borges**.

CONSIDERANDO que as referidas Notícias de Fato foram arquivadas em virtude da requisição de instauração de inquérito policial feita pelo *Parquet* à autoridade policial competente, mas, até o presente momento, não há informações a respeito da instauração do procedimento investigativo referente à Notícia de Fato de nº 35/2020.

CONSIDERANDO que foi instaurado pela autoridade policial procedimento investigativo de nº 0800857-88.2021.8.18.0102 para apurar os fatos narrados na notícia de fato de nº 25/2021, estando os autos atualmente conclusos para decisão judicial.

CONSIDERANDO que foi instaurado pela autoridade policial procedimento investigativo de nº 0800799-85.2021.8.18.0102 para apurar os fatos narrados na notícia de fato de nº 63/2021, estando os autos atualmente conclusos para decisão judicial.

CONSIDERANDO que foi instaurado pela autoridade policial procedimento investigativo de nº 0800130-32.2021.8.18.0102 para apurar o suposto crime de lesão praticado contra a vítima menor L.A.F.B, estando os autos atualmente conclusos para decisão judicial.

CONSIDERANDO que foi instaurada pela autoridade Militar a sindicância de nº 004/SIND/AJD/10ºBPM, para apurar as condutas praticadas pelo Policial Militar **Raimundo Gomes de Sousa**, tendo sido encaminhada cópia do referido procedimento com relatório conclusivo.

CONSIDERANDO a informação de que foi instaurada outra sindicância, para apurar as condutas do Policial Militar **Raimundo Gomes de Sousa**, referente aos fatos narrados pelos noticiantes, e que não há informações sobre a conclusão deste outro procedimento.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar o andamento dos procedimentos investigativos referentes aos fatos narrados pelos noticiantes, diante da gravidade dos fatos e dos potenciais riscos advindos da demora na apuração;

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 8º, II, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, sem caráter de investigação cível ou criminal, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o andamento de procedimentos investigativos requisitados pelo Ministério Público no bojo das Notícias de Fato de nº 35/2020, 25/2021 e 63/2021, à autoridade policial civil e militar, bem como, o andamento de todos os demais procedimentos investigativos instaurados que venham ter relação com os fatos narrados pelos noticiantes, que estejam eventualmente sendo conduzidos pela Polícia Civil do Piauí e pela Polícia Militar do Piauí.

Para tanto, determino à Secretaria as seguintes diligências:

a) Registre-se em livro próprio a autuação desta Portaria e **publique-a** no Diário Oficial Eletrônico do MPPI e no átrio desta Promotoria, juntando cópia e certificando nos autos, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 4º, VI, e da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) Extraíam-se cópias dos autos da Notícia de Fato de nº 35/2020, 25/2021 e 63/2021 arquivadas mediante requisição de instauração de inquérito policial, para instruírem este Procedimento Administrativo;

c) Juntem-se os vídeos das declarações prestadas pelos noticiantes na audiência extrajudicial realizada, bem como os documentos e audios entregues pela noticiante **Adriana Alves Feitosa**, para instruírem este Procedimento Administrativo.

Nomeio o Assessor Natanael da Costa Sousa, para secretariar este procedimento, conforme o art. 4º, V, da Resolução nº 23 do CNMP.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para deliberações.

CUMPRASE.

De Teresina p/ Marcos Parente, datado eletronicamente.

JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO

Promotor de Justiça

4.22. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS - PI

SIMP Nº 000418-212.2021

PORTARIA 51/2021

Inquérito Civil 31/2021

ASSUNTO: Apurar possível ofensa legal à contratação da empresa do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados pela Prefeitura de Fronteiras-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Fronteiras-PI contratou o escritório de advocacia, mediante o procedimento de inexigibilidade, Monteiro e Monteiro Advogados Associados, com o objetivo de recuperar verbas do antigo FUNDEB;

CONSIDERANDO que o contrato administrativo firmado é de risco, possuindo cláusulas do tipo *quota litis*, apenas indicando que o pagamento será na comissão de R\$ 0,20 por cada R\$ 1,00 recuperado, com recursos provenientes do FPM;

CONSIDERANDO que tais contratos administrativos são vedados no nosso ordenamento jurídico por ofensa ao art. 7º, par. 2º, inciso III, par. 4º, art. 55 e incisos, ambos da Lei de nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tais contratos administrativos também ofendem o art. 16, par. 4º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para apuração das irregularidades acima apresentada, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Fronteiras-PI, 07 de Dezembro de 2021.

EDUARDO PALÁCIO ROCHA

Promotor de Justiça

5. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

5.1. EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

REFERÊNCIA: Acordo de Cooperação Técnica nº 25/2021.

PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-MPPI/ CNPJ nº 05.805.924/0001-89;

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS - CAOCRIM;

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ/ CNPJ nº 07.444.159/0001-44;

REPRESENTANTES: Hugo de Sousa Cardoso / Luciano Lopes Nogueira Ramos / Lindomar Castilho Melo

OBJETO: Estabelecer cooperação mútua entre o Ministério Público do Estado do Piauí - MPPI, por intermédio do CAOCRIM, e a Polícia Militar do Estado do Piauí, a fim de viabilizar o acesso do Sistema Integrado de Comunicação Operacional - SYSPM de propriedade da PMPI para acesso dos Promotores de Justiça.

VIGÊNCIA: A partir da data da assinatura, pelo período de 60 (sessenta) meses.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/1993 e suas alterações,

DATA DA ASSINATURA: 01 de dezembro de 2021.

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA: 19.21.0007.0011267/2021-67.

6. LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº. 02 AO CONTRATO Nº. 15/2020/FMMPPPI

a)Espécie: Termo Aditivo nº. 02 ao Contrato nº. 15/2020, firmado em 06/12/2021 entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí - CNPJ 10.551.559/0001-63 e a Universidade Federal do Piauí - CNPJ: 06.517.387/0001-34 e a Fundação Cultural de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - FADEX- CNPJ: 07.501.328/0001-30;

b)ProcessoAdministrativo: nº. 19.21.0013.0004229/2020-80;

c) Objeto: O presente termo aditivo visa a renegociação dos valores contratados originalmente;

d) Fundamento Legal: Art. 58, §1º, da Lei nº 8.666/93;

e) Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo;

f)Signatários: Pela contratada, Sr. Gildásio Guedes Fernandes, CPF: 077.579.563-15 e Sr. Samuel Pontes do Nascimento, CPF: 002.810.213-41, e contratante, Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional.
Teresina- PI, 07 de dezembro de 2021.

7. GESTÃO DE PESSOAS

7.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 778/2021

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGARo (a) estagiário (a)**GABRIEL DE SOUZA NUNES**, matrícula nº 2250, de suas funções perante a**SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE CORRENTE - PI**, por colação de grau, conforme art. 15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 16de novembrode 2021.

Teresina (PI), 06de dezembrode 2021.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 779/2021

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGARo (a) estagiário (a)**DAVID MATHEUS LIMA SANTANA CASTRO**,matrícula nº 2168,de suas funções perante a**14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**,a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 16de novembrode 2021.

Teresina (PI), 06de dezembrode 2021.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 780/2021

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGARo (a) estagiário (a)**NAILDE FERRAZ DE CASTRO RESENDE CARVALHO**,matrícula nº 2311,de suas funções perante a**26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI**,a pedido, conforme art. 15, V, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 08de novembrode 2021.

Teresina (PI), 06de dezembrode 2021.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenadoria de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 781/2021

A COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGARo (a) estagiário (a)**FLAVIO PEREIRA SANTOS**, matrícula nº 2270, de suas funções perante a**33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI**, por encerramento do Termo de Compromisso de Estágio, conforme art. 15, I, do Ato PGJ nº 473/2014 e com efeitos a partir de 23de novembrode 2021.

Teresina (PI), 06de dezembro de 2021.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenadoria de Recursos Humanos